



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7491/2022 - Quarta-feira, 16 de Novembro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	36
SECRETARIA JUDICIÁRIA	46
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	47
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	51
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
COMISSÃO DISCIPLINAR I	54
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	55
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	63
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	64
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	66
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	67
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	68
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	69
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	70
FÓRUM DE BENEVIDES	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BENEVIDES	79
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	82
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	85
COMARCA DE URUARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ	90
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	91
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	92
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	95
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	98
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	100
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA	101
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	102
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	128

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4144/2022-GP. Belém, 10 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Luís Fillipe de Godoi Trino,

DESIGNAR o Juiz de Direito André Monteiro Gomes, titular da Comarca de Bujaru, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Acará, nos períodos de 16 a 18 e de 21 a 25 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4145/2022-GP. Belém, 10 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito José Leite de Paula Neto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Mário Botelho Vieira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e Termo Judiciário de Aveiro, nos dias 17 e 18 e no período de 21 a 23 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4146/2022-GP. Belém, 10 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar, titular da Vara Agrária de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Senador José Porfírio, no período de 18 de novembro a 17 de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4147/2022-GP. Belém, 10 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Substituta Lurdilene Bárbara Souza Nunes,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Dias de Almeida Júnior, titular da Comarca de Salvaterra, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Cachoeira do Arari e Termo Judiciário de Santa Cruz do Arari, no período de 21 de novembro a 10 de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4148/2022-GP. Belém, 10 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ellen Christiane Bemerguy Peixoto,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, no período de 21 de novembro a 20 de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4149/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/03599;

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora

ROSELI CLÉCIA PEREIRA SOARES COUTO, matrícula funcional nº25992, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão C15CTAJ, lotada na Comarca da Capital, de acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 2º, caput 1º da EC Estadual nº77/2019; nos artigos 131, §1º, inciso XII e 140, III da Lei Estadual nº5.810/1994, no artigo 28, inciso I, alínea ç a ç da lei estadual nº 6969/2007, contando com o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos e 05 (cinco) meses até o dia 10/11/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 4150/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/03585;

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor SEBASTIÃO PAIXÃO FARIAS, matrícula funcional nº15571, no cargo de Atendente Judiciário, classe/padrão C13COAJ, lotado na Comarca da Capital, de acordo com o artigo 3º da EC nº47/2005 c/c o art. 2º, caput 1º e art. 3º, §6º, I da EC Estadual nº77/2019; no artigo 131, §1º, inciso X da Lei Estadual nº5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 45 (quarenta e cinco) anos e 03 (três) dias até 10/11/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 4151/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/00070;

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora ISOLDA MARIA DE BORBOREMA REBELLO DOS SANTOS, matrícula funcional nº6866, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão C15CTAJ, lotada na Comarca da Capital, de acordo com o artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c o art. 2º, caput 1º da EC Estadual nº77/2019; nos artigos 130, 131, §1º, inciso XII e 140, III da Lei Estadual nº5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias até 09/11/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 4152/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2022/52241,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Rosana Lúcia de Canelas Bastos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, programadas para o mês de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4153/2022-GP. Belém, 10 de novembro de 2022.

Considerando a execução do Projeto “Esporte com Justiça”;

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2022/51023,

DESIGNAR o Juiz de Direito Márcio Teixeira Bittencourt para atuar no Projeto “Esporte com Justiça” a ser realizado no dia 12 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4154/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2022/52031,

DESIGNAR a Juíza de Direito Antonieta Maria Ferrari Mileo, titular da 1ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela função de Coordenadora do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Estado do Pará - NUPEMEC, no período de 15 a 23 de novembro do ano de 2022, durante o afastamento da titular.

PORTARIA Nº 4156/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Iacy Salgado Vieira dos Santos,

RETIFICAR a Portaria Nº 3958/2022-GP, designando a Juíza de Direito Aline Corrêa Soares, titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 3 de novembro a 2 de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4157/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Newton Carneiro Primo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva, titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, no período de 9 a 13 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4158/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de licença paternidade do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá e Direção do Fórum, no período de 11 a 30 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4159/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Ananindeua, no período de 16 a 18 de novembro do ano de 2022.

Portaria nº 4160/2022-GP, de 11 de novembro de 2022.

Atualiza a lista das unidades judiciárias que necessitam de auxílio externo, prevista na Portaria nº

1.129/2022-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º, da Portaria nº 1.129/2022-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Art. 1º A lista das unidades judiciárias que necessitam de auxílio externo no quadrimestre dezembro de 2022/março de 2023 são as constantes da tabela em anexo, conforme atualização prevista no § 2º do art. 4º, da Portaria nº 1.129/2022-GP, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO EXTERNO - SENTENÇAS - Dados atualizados em 10/11/2022

DECOMARCA	DEUNIDADE	C A S O S I E J u d P E N D E N T E S (Acima de 2.000)	(Acima de 50%)	CONCLUS OS PARA SENTENÇA
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	5.845	92,19	2.282
ANANINDEUA	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	3.611	71,97	1.032
BELÉM	3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	14.613	70,13	748
ANANINDEUA	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	2.169	86,14	655
BELÉM	11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	4.411	53,69	616
REDENÇÃO	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	6.656	83,38	567
DOM ELISEU	VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	7.422	88,56	560
CAMETÁ	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	5.922	76,23	558
ALTAMIRA	3ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	4.301	70,85	548
BELÉM	12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.340	58,86	495
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	5.772	88,76	475

SANTARÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	4.961	62,54	455
ITUPIRANGA	VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	3.352	81,48	445
MARABÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	7.072	51,41	419
BRAGANÇA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3.142	86,24	381
OURILÂNDIA DO NORTE	VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	3.262	81,43	360
BELÉM	13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.170	69,56	328
CASTANHAL	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	5.532	72,71	311
PARAGOMINAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2.705	63,74	309
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.151	57,85	292
CASTANHAL	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	2.525	56,32	275
BARCARENA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	4.555	64,70	267
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	5.120	65,34	262
XINGUARA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	3.042	91,77	259
BELÉM	2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	4.341	87,89	258
BRAGANÇA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	2.950	89,96	258
BAIAO	VARA UNICA DE BAIÃO	3.269	85,48	255

URUARÁ	VARA ÚNICA DE URUARÁ	5.479	61,03	249
BREU BRANCO	VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	6.918	54,30	245
CAPITÃO POÇO	VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	4.021	82,74	228
BELÉM	7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.133	64,43	221
PARAUPEBAS	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	5.704	75,67	215
MONTE ALEGRE	VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	6.248	57,94	207
BELÉM	VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	2.779	62,44	205
TUCURUÍ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	3.119	63,32	200
ABAETETUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA	2.522	80,07	198
MARITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	4.912	57,41	195
BELÉM	1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	3.905	72,80	188
MÃE DO RIO	VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	3.889	64,15	188
ANANINDEUA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	3.083	59,46	185
PARAGOMINAS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	3.012	73,81	185
BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	6.377	62,41	180
ORIXIMINÁ	VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ	4.603	92,11	173
ALTAMIRA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2.525	87,51	173
PARAUPEBAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	4.735	55,60	170

ACARA	VARA UNICA DE ACARA	3.156	85,71	166
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	VARA UNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	3.436	82,19	163
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	VARA UNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	4.594	87,26	159
RIO MARIA	VARA UNICA DE RIO MARIA	3.085	51,08	157
CURUÇÁ	VARA UNICA DE CURUÇÁ	2.522	70,93	156
JACUNDA	VARA UNICA DE JACUNDA	5.919	84,66	155
SALINÓPOLIS	VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	5.637	70,92	155
CASTANHAL	1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	3.440	82,21	155
ANANINDEUA	2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	2.886	85,09	154
OBIDOS	VARA UNICA DE OBIDOS	3.246	76,15	145
MARACANÃ	VARA ÚNICA DE MARACANÃ	2.268	50,03	145
IPIXUNA DO PARÁ	VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	2.031	83,33	144
BENEVIDES	VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	2.981	64,10	142
ALTAMIRA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	3.249	86,31	141
BENEVIDES	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	3.152	57,93	137
BELÉM	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	2.497	81,08	134
ALENQUER	VARA UNICA DE ALENQUER	3.384	92,58	130
PARAUPEBAS	1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2.860	82,92	129
MEDICILÂNDIA	VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	2.296	75,75	129

TUCUMÁ	VARA UNICA DE TUCUMA	3.438	84,57	127
CURRALINHO	VARA ÚNICA DE CURRALINHO	2.001	72,73	127
SÃO FELIX DO XINGÚ	VARA UNICA DE SÃO FELIX DO XINGÚ	5.992	85,74	124
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	2.141	90,78	124
SANTARÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2.508	74,39	123
MUANA	VARA UNICA DE MUANA	2.073	73,94	123
ULIANÓPOLIS	VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	2.884	82,30	120
BREVES	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	2.427	70,86	116
ANANINDEUA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	4.611	81,65	115
SANTARÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2.634	78,82	114
MARABÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	6.948	57,22	112
BELÉM	5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.046	84,41	109
TUCURUÍ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2.500	90,38	108
PACAJÁ	VARA UNICA DE PACAJÁ	2.332	84,16	106
REDENÇÃO	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	6.158	69,17	104
ELDORADO DOS CARAJÁS	VARA UNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	3.138	60,32	96
CURIONÓPOLIS	VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	2.925	76,73	94
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	3.769	71,72	89

MOCAJUBA	VARA UNICA DE MOCAJUBA	2.096	87,71	85
PARAUPEBAS	2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2.542	65,60	84
SANTARÉM	VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	2.487	97,45	84
SANTANA DO ARAGUAIA	VARA UNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	4.879	72,30	83
ABAETETUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	3.285	63,13	83
SANTARÉM NOVO	VARA UNICA DE SANTARÉM NOVO	2.164	85,50	74
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	4.824	61,46	71
BELÉM	8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.432	76,77	70
CASTANHAL	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	4.150	90,70	70
VIGIA	VARA UNICA DE VIGIA	2.243	52,45	69
ITAITUBA	VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	2.415	99,75	68
GOIANÉSIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA	2.871	80,55	59
IGARAPÉ-AÇU	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	4.331	51,65	58
ALTAMIRA	2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	2.404	92,46	58
XINGUARA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	2.319	95,43	58
TUCURUÍ	VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	2.609	87,19	57
BELÉM	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	2.324	93,98	57

BELÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.084	57,29	54
BRAGANÇA	VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	4.304	65,85	53
BELÉM	2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	117.144	50,56	52
PARAUPEBAS	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	2.377	94,52	50
REDENÇÃO	VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	6.084	77,13	49
BELÉM	2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.105	97,90	49
PARAGOMINAS	VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	3.175	78,39	48
MOJU	VARA UNICA DE MOJU	5.260	65,09	47
BELÉM	15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	2.629	68,57	44
ITAITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2.177	95,18	38
BELÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.613	76,82	36
XINGUARA	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA	3.024	92,25	36
BELÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	7.602	59,71	34
NOVO PROGRESSO	VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO	4.736	85,99	33
BELÉM	4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.408	82,22	33
BELÉM	1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	113.240	50,63	31
IGARAPÉ-MIRI	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI	3.601	84,07	31
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL	2.204	79,81	31
ABAETETUBA	VARA CRIMINAL DE	3.354	52,78	29

	ABAETETUBA			
ABAETETUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	2.947	68,39	28
BELÉM	1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.152	55,76	27
BELÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	6.313	71,19	18
MARITUBA	VARA CRIMINAL DE MARITUBA	3.292	59,38	11
TAILÂNDIA	2ª VARA DE TAILÂNDIA	2.310	73,43	7
BELÉM	3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.243	93,38	6
BELÉM	VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM	12.539	70,87	3
ANANINDEUA	4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	5.429	89,08	1
BELÉM	VARA DE EXEC. DE PENAS E MED. ALTERNATIVAS DE BELÉM	3.946	53,63	0

PORTARIA Nº 4161/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Bernardo Henrique Campos Queiroga, titular da Comarca de Mocajuba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Baião, no período de 16 a 18 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4162/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429/2022, de 09/08/2022,

REMOVER o servidor CHARLEI GOMES DE SOUZA MIRANDA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 160792, da Comarca de Marapanim, para a Comarca de Bujaru.

PORTARIA Nº 4163/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/51989;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/51992,

DESIGNAR a servidora ISOLENE COSTA CORREA, Analista Judiciário, matrícula nº 51209, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por licenças e férias da titular, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, matrícula nº 85804, nos períodos de 13/10/2022 a 22/10/2022, de 25/10/2022 a 28/10/2022, de 03/11/2022 a 19/12/2022 e de 09/01/2023 a 23/01/2023.

PORTARIA Nº 4164/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/51490,

DESIGNAR a servidora MONICA PATRICIA TEIXEIRA DO ROSARIO, matrícula nº 61239, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante os afastamentos por licença prêmio e férias da titular, Renata Celi do Carmo Almeida Lima, matrícula nº 109649, nos períodos de 04/11/2022 a 03/12/2022 e de 05/12/2022 a 19/12/2022.

PORTARIA Nº 4165/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/51182,

DESIGNAR a servidora MARLA KEITH DOS SANTOS LOPES, Analista Judiciário, matrícula nº 50539, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, durante o afastamento por férias e folgas da titular, Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira, matrícula nº 81167, no período de 01/12/2022 a 19/12/2022.

PORTARIA Nº 4166/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/51447,

DESIGNAR o servidor JONELSON MAGNO DIAS, Analista Judiciário - Estatístico, matrícula nº 96008, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Controle de Processos Administrativos, durante o afastamento por férias da titular, Rosa Neuma Bezerra Gomes, matrícula nº 5495, no período de 01/12/2022 a 15/12/2022.

PORTARIA Nº 4167/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/50880,

DESIGNAR o servidor JOSE DE ANDRADE GOYANA JUNIOR, matrícula nº 105635, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Suporte Técnico da Secretaria de Informática, durante o afastamento por férias do titular, Arilson Galdino da Silva, matrícula nº 183318, no período de 09/11/2022 a 23/11/2022.

PORTARIA Nº 4168/2022-GP. Belém, 11 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/50880,

DESIGNAR o servidor FÁBIO VENICIUS FERREIRA DOS REIS, matrícula nº 190896, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-4, junto à Coordenadoria de Suporte Técnico da Secretaria de Informática, durante o afastamento por férias do titular, Arilson Galdino da Silva, matrícula nº

183318, no período de 30/01/2023 a 13/02/2023.

PROCESSO PA-PRO-2022/03794.

FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE

EDITAL TRE/PA Nº. 1/2022-SJ: Formação de lista tríplice destinada ao preenchimento de 1 (uma) vaga de Membro Efetivo, na Classe Jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 28/9/2022 (Edição nº. 7464/2022).

IMPUGNAÇÕES AO EDITAL E AOS CANDIDATOS INSCRITOS.

IMPUGNANTES: KAMILA LOBATO BARROSO e CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES.

DECISÃO

Trata-se de processo seletivo destinado à formação de lista tríplice para preenchimento de 1 (uma) vaga de Membro Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará (TRE/PA), na Classe Jurista, com exercício pelo período de um biênio, nos termos do art. 120, §1º, inciso III, e § 2º, combinado com art. 121, § 2º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Em 16/9/2022, a Excelentíssima Presidente do TRE/PA expediu o Ofício nº. 4632/2022-TRE/PRE/GABPRE para comunicar a esta Presidência o futuro encerramento (ano 2023) do biênio do Excelentíssimo Senhor Juiz DIOGO SEIXAS CONDURÚ. Tal comunicação foi protocolada no dia 19/9/2022, sendo autuada no TJPA-EXT-2022/04845.

No dia 23/9/2022, determinei o encaminhamento do referido expediente à Secretaria Judiciária, para a efetivação das providências subsequentes.

Em 28/9/2022, foi publicado o Edital nº. 1/2022-SJ, tornando público o presente processo seletivo. A publicação do referido instrumento convocatório foi devidamente comunicada à OAB/PA no dia 29/9/2022, por meio do Ofício nº. 694/2022-SEJUD, conforme protocolo juntado à pág. 4.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 120, § 1º, inciso III, e § 2º; e 121, § 2º, da Constituição Federal, assim como na Resolução TSE nº. 23.517/2017 e na Resolução TJPA nº. 24/2017, iniciou-se o decênio para inscrições de interessados ao preenchimento da futura vaga de Membro Efetivo do TRE/PA.

Encerrado o referido prazo, a Secretaria Judiciária emitiu a certidão de pág. 246, registrando as inscrições de 4 (quatro) advogados, nos seguintes termos:

CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei e, em conformidade com o disposto na Resolução nº 24 de novembro de 2017, e no artigo 120, § 1º, inciso III, combinado com o art. 121, § 2º, ambos da Constituição

Federal de 1988, que foi aberto Edital - TRE-PA nº 1/2022-SEJUDJ (TJPA-PRO-

2022/03794), para formação de Lista Tríplice para provimento de 1 (uma) vaga de Membro Efetivo, da classe Jurista, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ante a futura vacância decorrente do encerramento, em 2023, do biênio do Excelentíssimo Senhor Diogo Seixas Condurú, que visa prover o cargo de Membro Efetivo, na classe Jurista, nos termos da Resolução TRE nº 5.549/2019, consoante informado por aquela Corte Especializada através do Ofício nº 4632/2022-TRE/PRE (TJPA-EXT-2022/04845). CERTIFICO, também, que o mencionado Edital foi publicado, na Edição nº 7464/2022 do Diário da Justiça eletrônico, no dia 28/9/2022.

CERTIFICO, ainda, que o prazo de inscrição encerrou-se no dia 17/10/2022 e inscreveram-se no referido concurso os seguintes candidatos: Advogado DIOGO SEIXAS CONDURÚ (OAB/PA Nº 13.542, TJPA-EXT-2022/05257, inscrição em

14/10/2022); Advogado BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (OAB/PA Nº 12.998, TJPA-EXT-2022/05263, inscrição em 14/10/2022); Advogado DIRCEU RIKER FRANCO (OAB/PA Nº 9.297, TJPA-EXT-2022/05299, inscrição em 17/10/2022) e Advogado DANIEL DACIER LOBATO SÁ PEREIRA (OAB/PA Nº 15.494, TJPA-EXT-2022/05304, inscrição em 17/10/2022). Os candidatos acima mencionados inscreveram-se dentro do prazo legal. O referido é verdade e dou fé.

No dia 4/11/2022, após a realização das etapas previstas na Resolução TJPA nº. 24/2017, a advogada KAMILA LOBATO BARROSO (OAB/PA nº. 30.124) apresentou impugnação ao Edital TRE/PA nº. 1/2022, nos termos da petição protocolada sob o código TJPA-EXT-2022/05559, na qual alega, em resumo:

- a) Violação ao princípio da legalidade e ao art. 2º da Resolução TSE nº. 23.517/17, em razão de antecipação exagerada do lançamento do Edital TRE/PA nº. 1/2022-SJ;
- b) Participação diminuta de advogados na formação da lista;
- c) Ausência de ampla divulgação do Edital e violação ao princípio da publicidade;
- d) Impossibilidade de participação de advogados inscritos para a formação da lista tríplice anterior;
- e) Impossibilidade de inscrição de advogados que tenham sido candidatos no último pleito, em razão da vedação à filiação partidária para os interessados em concorrer à lista tríplice;
- f) Ausência de atendimento dos requisitos normativos por parte dos advogados inscritos.

Ao final, a advogada postulante pede: 1) a republicação do Edital TRE/PA nº. 1/2022-SJ, com ampla publicidade nos meios de comunicação; 2) alternativamente, a intimação dos candidatos Bruno Natan Abraham Benchimol, Dirceu Ricker Franco e Daniel Dacier Lobato Sá Pereira, para a comprovação do efetivo exercício da advocacia durante o período de 10 (dez) anos.

No mesmo dia 4/11/2022, o advogado Carlos Eduardo Teixeira Chaves (OAB/PA nº. 12.088) também protocolou impugnação ao Edital TRE/PA nº. 1/2022-SJ, nos termos da petição registrada sob o código TJPA-EXT-2022/05579, na qual alega, em síntese:

- a) Violação ao princípio da legalidade e ao art. 2º da Resolução TSE nº. 23.517/17, em razão de antecipação exagerada do lançamento do Edital TRE/PA nº. 1/2022-SJ;
- b) Participação diminuta de advogados na formação da lista;
- c) Ausência de ampla divulgação do Edital e violação ao princípio da publicidade;
- d) Prejudicialidade aos advogados que tenham sido candidatos nas eleições gerais, em razão da vedação à filiação partidária para os interessados em concorrer à lista tríplice;

Após apresentar seus argumentos fáticos e jurídicos, o advogado peticionante pleiteia a reabertura do prazo de inscrição para a lista tríplice, sem prejuízo dos advogados já inscritos.

É o relatório. Decido.

A formação de lista tríplice para preenchimento das vagas de Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, na classe dos Advogados, é regulamentada pela Resolução TSE nº 23.517/2017. Essa norma estabelece os

procedimentos para comunicação da existência de vaga no TRE, bem como para instrução e encaminhamento da lista tríplice ao TSE. Tal norma possui a seguinte redação:

Resolução TSE nº. 23.517, de 4 de abril de 2017 - Brasília/DF

Dispõe sobre a lista tríplice para preenchimento das vagas de juízes dos tribunais regionais eleitorais, na classe dos advogados.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XVIII, do Código Eleitoral, resolve expedir instruções que regulamentam o encaminhamento de lista tríplice para preenchimento das vagas de juiz membro dos tribunais regionais eleitorais, na classe dos advogados.

Art. 1º Os advogados a que se refere o inciso III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal (CF/1988) serão indicados em lista tríplice organizada pelos tribunais de justiça que será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Art. 2º Até 90 dias antes do término do biênio de juiz da classe dos advogados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do TRE notificará o respectivo Tribunal de Justiça (TJ) para a indicação de advogados em ordem de classificação na lista tríplice.

§ 1º Da notificação deverão constar o nome do juiz e o respectivo biênio a que se refere a vaga.

§ 2º Caberá ao TRE, de posse do ofício do TJ, notificar os advogados indicados para que apresentem os documentos de que trata o art. 4º, encaminhando-os ao TSE.

§ 3º Somente deverá ser encaminhada a documentação dos advogados indicados para compor a lista tríplice.

Art. 3º O procedimento de lista tríplice, a ser encaminhado ao TSE, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - ofício do TRE informando:

- a) a categoria do cargo a ser provido, se efetivo ou substituto;
- b) o nome do juiz cujo cargo será preenchido e a causa da vacância;
- c) se a vaga decorre do término do primeiro ou do segundo biênio, quando for o caso;

II - ofício do TJ com os nomes dos advogados indicados em ordem de classificação;

III - cópia do acórdão - ou da ata da sessão ou de documento equivalente - da qual conste a ordem de escolha, a quantidade de votos computada a cada candidato e, se for o caso, o número de escrutínios em que eventualmente se deliberou para a escolha do candidato;

IV - documentação dos advogados indicados.

Parágrafo único. Ao receber o ofício do TJ, a Secretaria do TRE certificará se ele atende aos requisitos previstos neste artigo e adotará, se for o caso, as providências necessárias à sua complementação.

Art. 4º Os advogados indicados deverão preencher o formulário constante do anexo e apresentar a seguinte documentação:

I - certidão atualizada da Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que o advogado estiver inscrito, com indicação da data de inscrição definitiva, da ocorrência de sanção disciplinar e do histórico de impedimentos e licenças, se existentes;

II - certidão atualizada das justiças:

a) Federal;

b) Eleitoral (quitação, crimes eleitorais e filiação partidária);

c) Estadual ou do Distrito Federal;

III - documentos comprobatórios do exercício da advocacia;

IV - curriculum vitae.

§ 1º As certidões de que trata o inciso II devem ser emitidas pelos órgãos de distribuição dos juízos de primeira instância com jurisdição sobre o domicílio do integrante da lista.

§ 2º As certidões mencionadas neste artigo têm por finalidade subsidiar a análise do requisito constitucional da idoneidade moral, atribuição reservada ao Plenário do TSE (CF/1988, art. 120, inciso III).

§ 3º Na hipótese de existência de certidão positiva, deverá o indicado apresentar imediatamente certidão circunstanciada do processo em que for parte, sendo facultada a apresentação conjunta de esclarecimentos.

Art. 5º Na data em que forem indicados, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir 10 anos consecutivos ou não de prática profissional.

§ 1º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na OAB e por documentos que atestem a prática de atos privativos (Lei nº 8.906/1994, art. 1º).

§ 2º A postulação em juízo poderá ser comprovada por certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; pela relação fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento processual; pela cópia autenticada de atos privativos; ou ainda por consulta processual extraída do sítio eletrônico do órgão judicial no qual o indicado tenha atuado.

§ 3º A consultoria, assessoria e direção jurídica prestadas a entidades privadas devem ser comprovadas por meio de certidão emitida pela respectiva pessoa jurídica, constando detalhadamente os atos praticados e o tempo de atividade, acompanhada da declaração fiscal que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

§ 4º A consultoria, assessoria e direção jurídica exercidas no âmbito da administração pública só serão consideradas como exercício da advocacia quando prestadas por integrantes das carreiras previstas no art. 9º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB ou em cargos ou funções cujas atribuições sejam reservadas privativamente a advogados.

§ 5º A comprovação a que se refere o § 4º far-se-á por meio de certidão que especifique os atos praticados pelo advogado, bem como o tempo de atividade, emitida pelo respectivo órgão, e, na última hipótese prevista no parágrafo anterior, por meio de diploma normativo que regulamente as atribuições do cargo e estabeleça como requisito de investidura a inscrição na OAB.

§ 6º A contabilização do tempo de advocacia será realizada considerando-se a prática de ato privativo em ao menos cinco causas distintas para cada ano a ser comprovado (Regulamento Geral do Estatuto da

Advocacia e da OAB, art. 5º).

§ 7º No caso de assessoria, consultoria ou direção jurídica, será considerado como um ano de exercício profissional a comprovação de, no mínimo, seis meses de efetiva dedicação ou a apresentação de ao menos cinco peças elaboradas no período.

§ 8º Será dispensada a comprovação do efetivo exercício da advocacia aos advogados que tiveram seus nomes deferidos pelo Plenário do TSE em listas tríplices anteriores, ainda que não tenham sido escolhidos para compor o TRE.

Art. 6º O advogado não poderá figurar em mais de uma lista simultaneamente, salvo se for referente ao cargo de titular e outra de substituto.

Art. 7º Não poderá ser indicado para compor lista tríplice magistrado aposentado ou membro do Ministério Público (Código Eleitoral, art. 25, § 2º), bem como advogado filiado a partido político.

Art. 8º Também não poderá ser indicado quem exerça cargo público de que possa ser exonerado ad nutum, quem seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública ou exerça mandato de caráter político, nos termos do art. 25, § 7º, do Código Eleitoral.

Art. 9º Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Por ocasião do preenchimento do formulário constante do anexo, o advogado indicado deverá consignar eventual parentesco com membros do TJ ou do TRE.

Art. 10. Aprovado o encaminhamento da lista tríplice, a Presidência do TSE expedirá ofício ao Poder Executivo, acompanhado dos documentos mencionados nos arts. 3º, incisos I, II e III, e 4º, inciso IV; e do formulário de dados pessoais constante do anexo.

Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as resoluções nºs 9.407, de 14 de dezembro de 1972; 21.461, de 19 de agosto de 2003; 21.644, de 26 de fevereiro de 2004; 22.222, de 6 de junho de 2006; e o art. 12 da Resolução nº 20.958, de 18 de dezembro de 2001.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro GILMAR MENDES, presidente e relator - - Ministro LUIZ FUX - Ministra ROSA WEBER - Ministro HERMAN BENJAMIN - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA - Ministra LUCIANA LÓSSIO

Publicada no DJE de 7.4.2017.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o procedimento interno, relativo à escolha dos integrantes da lista tríplice em comento, é regulado pela Resolução nº. 24/2017-TJ/PA:

RESOLUÇÃO n.º 24, de 29 de novembro de 2017.

Regula a formação da lista tríplice de Advogados para a vaga de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na classe jurista, nos termos da Constituição Federal de 1988.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 42ª Sessão Ordinária de 2017 do Tribunal Pleno, realizada hoje,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade;

CONSIDERANDO os contornos delineados pelo art. 120, § 1º, inciso III, combinado com o art. 121, § 2º, ambos da Constituição Federal de 1988, quanto à participação de Advogados como membros dos Tribunais Regionais Eleitorais;

CONSIDERANDO que o art. 68, inciso VII, alínea "a", do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981), estabelece que compete ao Tribunal Pleno indicar os nomes de seis (6) Advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, para efeito de composição do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/PA) e respectivos suplentes, observadas as restrições impostas em Lei;

CONSIDERANDO o regramento estabelecido pela conjugação das Resoluções nº 20.958/2001 e nº 23.517/2017, ambas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e pela Resolução nº 2.909/2002 do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (Regimento Interno do TRE/PA);

RESOLVE:

Art.1º Após comunicação oriunda do Tribunal Regional Eleitoral do Pará acerca da existência de vaga de membro efetivo ou substituto, da classe jurista, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará publicará edital, no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que seja dado conhecimento aos interessados sobre o início do procedimento de formação da respectiva lista tríplice, nos termos previstos pela Constituição Federal de 1988.

Art.2º A publicação do edital referido no artigo 1º deverá ocorrer com antecedência mínima de 20 (vinte) dias ininterruptos em relação à data da sessão de formação da lista e, no mesmo prazo, será encaminhada cópia do instrumento editalício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará.

Art.3º A inscrição no procedimento mencionado no art. 1º deverá ser dirigida à Presidência do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias ininterruptos, a contar da publicação do edital, devendo o candidato apresentar conjuntamente:

a) declaração de que preenche os requisitos legais para o cargo, observando-se as diretrizes do art. 5º e as vedações previstas nos arts. 7º e 8º, todos da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral;

b) documentação elencada no art. 4º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art.4º A inscrição deverá ser efetivada perante o Serviço de Protocolo do Tribunal de Justiça no horário regular de funcionamento, sendo registrada digitalmente no sistema eletrônico de feitos administrativos como expediente externo vinculado ao correspondente edital, com entrega de recibo ao candidato.

§1º O requerente deverá fazer expressa menção ao edital em que pretende habilitar-se, sendo de sua responsabilidade a veracidade e as condições de legibilidade dos documentos que instruírem o pedido.

§2º O edital correspondente ao cargo vacante deverá ser registrado pela Secretaria Judiciária, no sistema eletrônico de feitos administrativos, devendo o número do processo administrativo ser considerado, pelo Serviço de Protocolo, para fins de vinculação das inscrições.

§3º Expirado o decêndio mencionado no artigo 3º, a Secretaria Judiciária certificará o nome dos candidatos inscritos e o número do respectivo registro, divulgará no Diário da Justiça Eletrônico a relação

dos candidatos inscritos e disponibilizará, para consulta de qualquer interessado, cópia dos documentos apresentados pelos candidatos.

§4º Em caso de necessidade de diligência para esclarecer dúvida sobre os documentos apresentados, a ser determinada por despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, será conferido ao candidato, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, o prazo de 2 (dois) dias ininterruptos para o cumprimento.

§5º Após decorrido o prazo de inscrição, não se admitirá a juntada de novos documentos, exceto para o cumprimento de diligências, na forma do parágrafo anterior.

§6º Decorrido o prazo para cumprimento de eventuais diligências, a Secretaria Judiciária remeterá o processo à Presidência do Tribunal de Justiça para designação da sessão de formação da lista tríplice.

Art.5º A Presidência fornecerá aos membros do Tribunal Pleno, antes da sessão designada para a elaboração da lista tríplice, a relação dos candidatos inscritos e os números dos respectivos registros de inscrição para consulta da documentação apresentada, objetivando instrumentalizar a apreciação e votação por escrutínio aberto e nominal.

Art.6º O Presidente do Tribunal de Justiça, na sessão designada, procederá à chamada dos Desembargadores integrantes do Pleno, iniciando pelo mais antigo, para a apresentação do voto, em até 3 (três) nomes dos inscritos.

Art.7º Encerrada a votação, proceder-se-á à apuração da lista tríplice formada pelos 3 (três) candidatos mais votados, considerando-se eleitos os que tiverem obtido a maioria absoluta de votos dos presentes.

Parágrafo único. Na hipótese de empate que inviabilize a formação da lista tríplice, será realizado novo escrutínio entre os candidatos empatados e, permanecendo a necessidade de desempate, serão utilizados os seguintes critérios sucessivamente:

a) a antiguidade no exercício da advocacia, comprovada pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

b) a maior idade.

Art.8º O Advogado não poderá figurar em mais de uma lista simultaneamente, salvo se uma for referente ao cargo de titular e a outra de substituto, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 23.517/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Art.9º Aplica-se ao procedimento de formação de lista tríplice a disciplina prevista na Resolução do Conselho Nacional de Justiça que versa sobre nepotismo, no âmbito do Poder Judiciário.

Art.10. Formada a lista tríplice, a Presidência do Tribunal de Justiça informará ao Tribunal Regional Eleitoral o nome dos Advogados indicados e a respectiva ordem de escolha, no prazo de 2 (dois) dias ininterruptos, a contar da sessão plenária.

§1º Após a aprovação regimental, a Presidência do TJ/PA encaminhará ao TRE/PA cópia da ata da sessão em que foi formada a lista tríplice, devendo constar a ordem de escolha, a quantidade de votos computada a cada candidato e, se for o caso, o número de escrutínios em que eventualmente se deliberou para a escolha do candidato.

§2º As comunicações mencionadas no caput e no § 1º deste artigo serão instruídas pela documentação apresentada, por ocasião da inscrição, pelos Advogados componentes da lista tríplice.

Art.11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos 29 dias do mês de novembro de 2017.

Verifica-se que as normas acima citadas não preveem a possibilidade de impugnação ao Edital de inscrições ou às candidaturas referentes à lista tríplice, nesta fase inicial de formação.

Em outras palavras, não há previsão normativa para que um interessado conteste o edital destinado à mera abertura de inscrições ou impugne candidatos à lista tríplice antes da votação a ser realizada pelos integrantes do Tribunal Pleno.

De acordo com o art. 25, §§ 1º e 3º a 5º, do Código Eleitoral, a possibilidade de impugnação surge após o recebimento da lista pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 25. Os tribunais regionais eleitorais compor-se-ão:

(...)

§ 1º A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

· Ac.-TSE, de 30.6.2011, na LT nº 35096: a interpretação teleológica deste código conduz à **legitimidade abrangente para a impugnação à lista tríplice, incluindo aí o cidadão, o Ministério Público, os parlamentares ou os integrantes do Executivo.**

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação. (Grifo nosso).

Observa-se que, ao receber a lista tríplice formada pelo Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral divulga tal documento por meio de edital, abrindo prazo para eventuais impugnações. Se uma impugnação for acolhida, o TSE solicita a complementação ao Tribunal de origem. Não havendo impugnação ou caso esta seja rejeitada, o TSE encaminha a lista ao Poder Executivo, para a nomeação.

A partir da interpretação sistemática das normas aqui citadas, chega-se à conclusão de que não há sentido em viabilizar a impugnação de candidaturas à lista tríplice antes da votação dos eminentes Desembargadores que integram o Tribunal Pleno.

Em primeiro lugar, se um candidato à lista tríplice for impugnado e a Presidência acolher a impugnação, excluindo-o da votação, os Excelentíssimos Desembargadores deste Tribunal não teriam a oportunidade de realizar suas próprias avaliações e de exercer a prerrogativa que lhes é assegurada pela Constituição Federal de 1988 (art. 120, § 2º), pelo Código Eleitoral (art. 25) e pelo Regimento Interno do TJ/PA (art. 24, IV).

Tanto é verdade que o art. 5º da Resolução nº. 24/2017-TJPA estabelece que **„a Presidência fornecerá aos membros do Tribunal Pleno, antes da sessão designada para a elaboração da lista tríplice, a relação dos candidatos inscritos e os números dos respectivos registros de inscrição para consulta da documentação apresentada, objetivando instrumentalizar a apreciação e votação por escrutínio aberto e nominal.** (Grifo nosso).

Cabe à Presidência instruir o processo de maneira a subsidiar adequadamente a análise dos Desembargadores, podendo inclusive fazer diligências, conforme consta no art. 4º, § 4º, da Resolução nº. 24/2017-TJPA.

Não se pode impedir que os eminentes membros deste Tribunal façam suas próprias avaliações sobre os documentos apresentados por cada candidato, bem como sobre o atendimento dos requisitos constitucionais e legais para a concorrência à lista tríplice.

Nessa esteira, em segundo lugar, a impugnação precipitada de candidatos, antes da votação do Pleno, ocasionaria atrasos desnecessários ao processo de escolha, tendo em vista a possibilidade de que os impugnados não tenham votos suficientes para figurar na lista final. Em suma, de nada adiantaria impugnar um candidato que ainda não integra a lista tríplice e, por consequência, ainda não tem chances concretas de ser nomeado, sendo possível que sua eliminação ocorra na própria votação dos Desembargadores.

Por fim, a possibilidade de impugnação permanece assegurada após a publicação da lista tríplice pelo TSE, nos termos do art. 25 do Código Eleitoral. A Resolução nº. 24/2017-TJ/PA estabelece procedimentos para a escolha da lista tríplice com a finalidade de garantir ampla publicidade, larga participação e plena transparência, garantindo, inclusive, o acesso público ao processo e aos documentos apresentados pelos candidatos (art. 4º, § 3º), de forma que qualquer eleitor possa, no momento oportuno, instruir e a apresentar sua impugnação junto ao TSE.

Para corroborar a conclusão acima, cito o dispositivo da decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, em 20.10.2020, nos autos do PA-PRO-2020/02290 (Edital TRE/PA nº 4/2020-SJ):

Forte em tais razões, resta indubitável que compete ao Pleno do Tribunal Superior Eleitoral a aferição da idoneidade moral de candidato para figurar em lista tríplice, bem como do exercício da Advocacia pelo interstício mínimo de 10 (dez) anos, com a atuação em 5 (cinco) causas distintas, anualmente, consoante preceituam os normativos de regência destinada ao provimento de cargo junto ao Tribunal Eleitoral, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.517/2017, e da jurisprudência correlata, ensejando tal circunstância, se for o caso, a determinação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de recomposição de Lista Tríplice; pelo que, assim, consigno que inexistente irregularidade no procedimento administrativo quanto à escolha de Advogado, no âmbito da Corte de Justiça paraense, conforme interpretação dada pelo TSE ao art. 25, § 1º, do Código Eleitoral, motivo pelo qual os Advogados Walmir Hugo Pontes dos Santos Júnior e Alex Lima Santos deverão ter seus nomes submetidos ao Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará juntamente com os Advogados Rafael Fecury Nogueira e Luzely Batista Lima, no Edital TRE/PA nº 4/2020, a fim de que 1 (um) nome seja escolhido para complementar a lista tríplice alusiva ao cargo de Membro Substituto, da classe Jurista, com posterior encaminhamento ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará e, subsequentemente, àquela Corte Superior.

Diante das razões acima explanadas, conclui-se que as impugnações apresentadas não podem ser conhecidas, sob pena de violação aos procedimentos estabelecidos pelas normas aqui citadas, bem como de usurpação das competências do Tribunal Pleno do TJ/PA e do Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda que as referidas impugnações não sejam conhecidas, é necessário esclarecer que a notificação para formação de lista tríplice deve ser expedida pelo TRE com **antecedência mínima de 90 (noventa) dias** em relação ao término de biênio de juiz da classe dos advogados.

O art. 2º da Resolução TSE nº. 23.517/2017 deixa clara tal antecedência mínima ao dispor que **„até 90 dias antes do término do biênio de juiz da classe dos advogados, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o presidente do TRE notificará o respectivo Tribunal de Justiça (TJ) para a indicação de advogados em ordem de classificação na lista tríplice„**. (Grifo nosso).

O art. 11, caput, do Regimento Interno do TRE/PA (Resolução nº. 2.909/2002) corrobora a interpretação acima ao estabelecer expressamente que, **„no caso de término de biênio dos Juízes da classe dos**

juristas, a comunicação será feita com antecedência mínima de noventa dias, ou imediatamente após a verificação da vaga por motivo diverso, esclarecendo tratar-se do primeiro ou segundo biênio, para que o Tribunal de Justiça proceda a indicação em lista tríplice. (Grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que não houve qualquer ilegalidade quanto à antecedência da comunicação, tampouco quanto à célere publicação do Edital nº. 1/2022-SJ, sobretudo considerando o disposto no art. 1º da Resolução TJ/PA nº. 14/2017, o qual determina que, **após comunicação oriunda do Tribunal Regional Eleitoral do Pará acerca da existência de vaga de membro efetivo ou substituto, da classe jurista, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará publicará edital, no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que seja dado conhecimento aos interessados sobre o início do procedimento de formação da respectiva lista tríplice**, nos termos previstos pela Constituição Federal de 1988. (Grifo nosso).

Embora os procedimentos adotados por este Tribunal não estejam maculados de qualquer ilegalidade e as impugnações apresentadas não comportem conhecimento, esta Presidência pode e deve, de ofício, adotar providências em relação às circunstâncias fáticas que eventualmente tenham restringido a participação de advogados no processo de formação da lista tríplice aqui tratada.

Os procedimentos para a composição da lista tríplice estão inseridos no âmbito da atividade administrativa atípica exercida pelo TJ/PA. O princípio da autotutela confere à Administração o poder-dever de rever os atos administrativos, não somente para sanar ou prevenir irregularidades, mas também para reexaminar aspectos de mérito, de modo que possa avaliar a conveniência e a oportunidade de manter ou de desfazer atos anteriores, sempre objetivando a máxima satisfação do interesse público e a plena efetivação dos demais princípios que regem a atuação do Estado.

Conforme consignado alhures, a Resolução nº. 24/2017-TJ/PA estabelece procedimentos para a escolha da lista tríplice com a finalidade de garantir ampla publicidade, larga participação e plena transparência.

O Edital nº. 1/2022-SJ foi publicado no dia 28/9/2022, ou seja, antes das eleições gerais deste ano. O art. 7º da Resolução TSE nº. 23.517/2017 estabelece que **não poderá ser indicado para compor lista tríplice** magistrado aposentado ou membro do Ministério Público, bem como **advogado filiado a partido político**. (Grifo nosso).

Por consequência, a concomitância da publicação do referido edital com as eleições gerais evidencia circunstância fática de possível limitação da participação de interessados, o que contraria o princípio da isonomia.

Além disso, a possibilidade de restrição restrição é incompatível com a natureza e com a finalidade do processo seletivo, pois a lista tríplice deve ser formada a partir do maior número possível de advogados de notório saber jurídico e idoneidade moral, de modo que o Tribunal Pleno do TJ/PA possa efetivamente selecionar os candidatos e não apenas homologar a participação de um reduzido número de inscritos.

A formação de lista tríplice consubstancia uma espécie de concurso e, como tal, os seus postulados fundamentais devem ser observados, garantindo-se a efetivação dos princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da competição.

Por outro lado, a intenção de participação de advogados, manifestada nos expedientes apresentados, legitima o processo e assegura a ampla concorrência na formação da lista tríplice.

Nesse contexto, a republicação do Edital nº. 1/2022-SJ, com a reabertura do prazo para inscrições, revela-se como medida salutar para garantir a ampla participação no processo de formação da lista tríplice em comento, permitindo-se, assim, que advogados outrora impedidos por situação circunstancial, relacionada às eleições gerais, possam efetivar suas desfiliações partidárias para concorrer ao cargo de juiz do TRE/PA.

Tais providências também são imprescindíveis para prevenir futuras alegações de nulidade, sob o

argumento de restrição injustificada na participação de interessados no procedimento de formação da lista tríplice.

Destaca-se que às inscrições já realizadas devem ser mantidas, garantindo-se assim a segurança jurídica dos candidatos que se inscreveram após a primeira publicação do instrumento convocatório.

Portanto, a republicação do edital, com a reabertura do prazo inicial e a preservação das inscrições já efetivadas, concretiza providência imprescindível, equilibrada, razoável e proporcional, destinada a garantir a ampla e isonômica participação de interessados, a prevenção de irregularidades e a observância dos postulados fundamentais do certame, sem qualquer prejuízo aos candidatos atualmente inscritos.

Por todo o exposto, não conheço das impugnações formuladas e, de ofício, exercendo a autotutela administrativa, determino a republicação do Edital TRE/PA nº. 1/2022-SJ, com a reabertura do prazo para inscrições à formação da lista tríplice para preenchimento de 1 (uma) vaga de Membro Efetivo do TRE/PA, na Classe Jurista, sem prejuízo das inscrições já realizadas, tudo em conformidade com os termos da fundamentação.

Além do encaminhamento do instrumento convocatório à OAB/PA, com a devida comunicação acerca do presente decisor, determino a remessa de cópia do Edital republicado à Coordenadoria de Imprensa, para a devida divulgação, tanto no Portal Externo quanto nas redes sociais do TJ/PA.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 11 de novembro de 2022.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO PA-EXT- 2020/01580

REQUERENTES: RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO E ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ (AMEPA).

ASSUNTOS: 1) RECÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PERÍODO DE OUTUBRO/96 A DEZEMBRO/97); 2) REQUERIMENTO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE A DIFERENÇA DA PAE RELATIVA AO PERÍODO DE JANEIRO/98 A AGOSTO/99.

DECISÃO

Versam os autos acerca de requerimentos administrativos originalmente formulados pelo magistrado aposentado Raimundo das Chagas Filho, objetivando: 1) Recalculo de correção monetária e juros de mora sobre os valores da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), referentes ao período de outubro/96 a dezembro/97 considerando o início de sua carreira na magistratura (PA-EXT-2020/01580); 2) Incidência de correção monetária e de juros de mora sobre a diferença de valores da Parcela Autônoma de Equivalência, referentes ao período de janeiro/98 a agosto/99 (PA-EXT-2020101579).

Os pedidos foram protocolados em 06.03.2020.

Em 16.10.2020, a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ (AMEPA) requereu seu ingresso no primeiro feito (PA-EXT-2020/01580), pleiteando o recalculo da PAE no período global (setembro/94 a dezembro/97), bem como a extensão do pedido em favor de todos os magistrados associados que vierem a fazer jus ao recebimento da diferença, conforme consta no PA-EXT-2020/05415.

Em 19.10.2020, a AMEPA requereu seu ingresso no segundo feito (PA-EXT-2020/01579), bem como a extensão do pedido original em favor de todos os magistrados associados que vierem a fazer jus ao recebimento das diferenças pleiteadas, decorrentes da incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o auxílio moradia não incluído na PAE do período de janeiro/98 a agosto/99.

Em sua primeira manifestação, a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN) consignou, em síntese, que:

a) Os cálculos efetuados pelo Tribunal de Justiça por ocasião do Recálculo da PAE, autorizado pela Resolução nº 007/2014, obedeceram aos parâmetros estabelecidos no Acórdão nº 0117- 0312013- Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU):

b) Não foi apresentada a relação dos associados da AMEPA que fariam jus às diferenças pleiteadas, motivo pelo qual os novos cálculos foram realizados com base na lista de membros ativos e inativos que integraram a base de apuração utilizada em 2014;

c) Realizou novo recálculo da PAE do período de setembro/94 a dezembro/97, em consonância com as diretrizes do RE 870.947/SE, o que resultou no montante de R\$ 22.898.943,99 (vinte e dois milhões, oitocentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), incluindo a incidência de juros e de correção pelo IPCA-E a preços de setembro de 2020, conforme metodologia de cálculo apresentada na manifestação;

d) Necessidade de autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça para pagamento de verbas indenizatórias ou remuneratórias não previstas na LOMAN, nos termos do art. 3º do Provimento nº. 64/17-CNJ.

Após o deferimento de seu Ingresso no primeiro processo administrativo (PA-EXT-2020/01580), a AMEPA apresentou lista de associados, conforme PA-EXT-2020/06073.

Em seguida, a Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou o rol de magistrados associados que poderiam fazer jus ao pleito de correção monetária e juros de mora sobre a Parcela Autônoma de Equivalência do período de setembro de 1994 a dezembro de 1997.

Em 03.12.2020, o magistrado Raimundo das Chagas Filho apresentou manifestação e requereu, em resumo:

a) A expressa manifestação da SEPLAN acerca do pedido constante no PA-EXT-2020/01579, que versa sobre o pagamento da correção monetária e juros de mora sobre a PAE referente ao período de janeiro/98 a setembro/99, observando-se o escalonamento de 5% previsto na Lei Estadual nº. 7.696/13;

b) A incidência de juros de mora da caderneta de poupança sobre o valor calculado pela SEPLAN (R\$ 22.898,943,99), com base no argumento de que: "se há valor pendente de pagamento, há necessariamente mora da Administração". De acordo com o magistrado, os referidos juros deveriam incidir desde "a data em que deveria ter sido paga a verba originalmente", até "a data da efetiva quitação do montante", com observância do escalonamento de 5% previsto na Lei Estadual nº 7 696/13;

c) Que fosse "suprida a omissão quanto à aplicação do escalonamento remuneratório de 5% previsto na Lei Estadual nº 7.696/13 por ocasião do cálculo da correção monetária e juros de mora da PAE".

d) "O reconhecimento da desnecessidade de autorização prévia do CNJ para pagamento da verba, considerando a jurisprudência do próprio CNJ nos PP's nº 0009585-13.2017.2.00.0000 e 0003906-61.2019.2.00.0000 e o Ofício do CNJ recebido pelo TJPA como consequência da decisão do CNJ no PP nº 0009585-13.2017.2.00.0000".

Tal petição foi instruída com cópias integrais dos pedidos PA-EXT-2020/01580 e PA-EXT-2020/01579.

Em 15.12.2020, a AMEPA ratificou a manifestação apresentada pelo retendo magistrado e formulou pedidos idênticos aos elencados acima.

Em 17.12.2020, diante do mencionado rol de magistrados apresentados pela SGP, o PA-EXT-2020101580 (1º requerimento) foi novamente submetido à SEPLAN, que realizou nova apuração, bem como atualização de

valores até dezembro de 2020, chegando ao valor global de RS 23.548.433,04 (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos).

Em janeiro de 2021, as manifestações do magistrado Raimundo das Chagas Filho e da AMEPA foram juntadas ao presente feito (PA-EXT- 2020/01580) e submetidas à apreciação da Secretaria de Planejamento.

Em resposta, a SEPLAN informou, em suma. que:

a) Não se mostra viável promover análise conjunta dos dois requerimentos iniciais (PA-EXT-2020101580 e PA-EXT-2020/1579), pois, em relação ao segundo pedido, deve primeiramente ser perquirida qual a situação funcional corrigida no âmbito da Justiça, exigindo das áreas técnicas envolvidas (SEPLAN e SGP) dilação de prazo para aprofundar a instrução e, posteriormente, apresentar informações exatas sobre o pleito;

b) Em relação ao PA-EXT-2020/1580 (revisão dos cálculos da PAE referente ao período de setembro/94 a dezembro/97), a aplicação de juros de mora apenas sobre o principal segue o entendimento do TCU consignado no Acórdão nº 1485/2012-Plenário;

c) No entendimento da SEPLAN, não houve mora da Administração quanto às verbas pleiteadas no PA-EXT-2020/1580, pois não houve impontualidade no cumprimento de obrigação, sendo que a diferença gerada em favor dos magistrados surgiu a partir de superveniente declaração de inconstitucionalidade do uso de um índice para a correção

de créditos contra a Fazenda Pública;

d) O pagamento dos valores apurados no presente processo (no PA-EXT-2020/1580) não foi previsto na proposta orçamentária de 2021, não havendo, portanto, dotações específicas consignadas para a despesa. Assim, a implementação das diferenças está condicionada ao desempenho da arrecadação das receitas resultantes de impostos, em quantia superior aos valores projetados na LOA 2021, bem como à viabilidade de se destinar parte dos recursos oriundos de saldos financeiros de exercícios anteriores do Balanço do Tribunal de Justiça e, no que couber, do Igeprev, considerando a presença de magistrados inativos e beneficiários pensionistas aptos a perceber o retroativo.

e) A Presidência do TJ/PA, nos autos do expediente PA PRO-2016/4151A, indeferiu pleito de pagamento retroativo de diferença do escalonamento da remuneração no percentual de 5% sobre a diferença da PAE, no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, com juros e correção monetária. Tal indeferimento se deu pelo fato de que, no mencionado período, o valor pago pelo TJ/PA, a título de equivalência entre a remuneração dos membros do Legislativo e do Judiciário, foi calculado sobre escalonamento fixado dentro dos parâmetros estabelecidos no inciso V, do art. 93, da CF/88. Pela mesma razão, o escalonamento de 5% não deve ser considerado no cálculo de correção e de juros incidentes sobre a PAE.

f) A eventual desnecessidade de prévia autorização do

CNJ para pagamento das diferenças apuradas é matéria que depende de apreciação e deliberação superior.

Em março de 2021 a SEPLAN ratificou a manifestação anterior.

É o relatório.

Passo a decidir sobre os pedidos formulados nas últimas manifestações dos requerentes.

1. Da expressa manifestação da SEPLAN acerca do pedido constante no PA-EXT-2020/01579, que versa sobre o pagamento da correção monetária e juros de mora sobre a PAE referente ao período de janeiro/98 a setembro/99, observando-se o escalonamento de 5% previsto na Lei Estadual nº. 7.696/13.

Conforme informado pela SEPLAN, há necessidade de aprofundar a instrução do pedido constante no PA-ext-2020/01579, de modo que as áreas técnicas envolvidas possam apresentar informações exatas sobre o pleito, bem como evitar pagamentos indevidos, inexistindo assim possibilidade de julgamento em conjunto com este PA-EXT-2020/01580.

Assim, deve a SEPLAN apresentar sua manifestação oportunamente, informando nos autos do PA-EXT-2020/01579, o prazo do qual necessita para concluir sua análise.

2. Incidência de juros de mora (variação da caderneta de poupança) sobre o valor apurado pela SEPLAN no presente feito.

Os requerentes pleiteiam a incidência de juros de mora sobre o valor global já apurado pela SEPLAN, com utilização dos mesmos percentuais da caderneta de poupança, adotando-se como termo inicial o mês de dezembro de 2013 e como termo final a data do efetivo pagamento.

De acordo com os postulantes, a Administração estaria em mora quanto ao pagamento da quantia calculada pela Secretaria de Planejamento.

Em 2009, por meio da Resolução nº. 15/2009, o TJIPA reconheceu a existência de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da PAE, especificamente em relação ao período de setembro de 1994 a dezembro de 1997. Naquele mesmo ato normativo, este Tribunal estabeleceu que o valor apurado seria pago em 90 (noventa) parcelas mensais e sucessivas a partir de março de 2010.

Posteriormente, o TJ/PA editou a Resolução nº. 07/2014 determinando: a) O recálculo das referidas diferenças da PAE, com observância das orientações fixadas no Acórdão nº 117/2013, do Tribunal de Contas da União; b) O pagamento dos valores devidos em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Em 20.09.2017, no julgamento do RE 870/947 (Tema 810), o STF declarou inconstitucional o dispositivo que estabelecia a remuneração da caderneta de poupança como fator de correção monetária de débitos não-tributários da Fazenda Pública. Além disso, a Suprema Corte considerou o IPCA-E, como índice adequado para refletir a variação de preços da economia. A ata do julgamento foi publicada em 25.09.2017. Não houve modulação de efeitos. O respectivo trânsito em julgado ocorreu somente em 31.03.2020,

Nesse contexto, imperioso destacar que:

1) As diferenças da PAE, reconhecidas por meio das Resoluções 15/2009 e 07/2014, foram apuradas mediante aplicação de parâmetros de correção monetária plenamente válidos nas datas em que os cálculos foram realizados:

2) As parcelas previstas nas referidas Resoluções foram devidamente pagas, em total conformidade com os cronogramas estabelecidos:

Pois bem.

Somente em 25.09.2017, em decorrência do julgamento pelo STF do RE 870/947 onde fora declarada a inconstitucionalidade da aplicação do índice da TR como fator de correção dos débitos não fiscais da Fazenda Pública, surge a pretensão dos requerentes, portanto superveniente, de novo recálculo de diferenças da PAE, relativas ao período de setembro/94 a dezembro/97, com a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária.

Por conseguinte, reconheço os efeitos do RE 870/947, onde fora declarada a inconstitucionalidade da aplicação do índice da TR como fator de correção dos débitos não fiscais da Fazenda Pública, determinando com isso o recálculo de diferenças da PAE, relativas ao período de setembro/94 a dezembro/97, com a utilização do IPCA-E como índice devido de correção monetária.

Contudo, a partir de tais premissas, denota-se de modo evidente que não houve mora por parte da Administração do Poder Judiciário, tendo em vista que ocorreu o expresso e pontual cumprimento das obrigações assumidas por meio das Resoluções 15/2009 e 07/2014, bem como já frisado, o fato da pretensão dos requerentes ter nascido apenas em decorrência de declaração de inconstitucionalidade superveniente ao pagamento das verbas até então devidas, ressaltando-se ainda que o pedido em análise foi protocolizado somente em março de 2020.

Nesse sentido, importante trazer os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho (in Novo curso de direito civil, volume 2: obrigações. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 371-372, livro digital), que descrevem os requisitos da mora do devedor, estabelecendo os seguintes elementos: 1) A existência de dívida líquida e certa; 2) O vencimento (exigibilidade) da dívida; e 3) A existência de culpa do devedor.

Portanto, verifica-se que para a caracterização da mora, faz necessária a presença de dois aspectos, sendo um objetivo e um de natureza subjetiva.

Com efeito, o primeiro caracterizado pelo descumprimento da obrigação, já o segundo correspondendo à própria responsabilidade do devedor pelo referido descumprimento. O Código Civil em seus art. 394 e art. 396, estabelece:

Art 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. (Grifo nosso),

Deste modo, na esteira do disposto na art. 396 do CC, e verificando inexistir fato ou omissão imputável ao devedor, não há o que se falar em mora no caso em exame, restando afastada qualquer responsabilidade da Administração deste Poder Judiciário, concernente a mora.

Dessarte, cito julgado que consolida este entendimento no âmbito do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ÓBITO DO EXEQUENTE. DEMORA NA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA CABIMENTO DE JUROS DE MORA MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. **AUSÊNCIA DE CULPA DO DEVEDOR. JUROS DE MORA INDEVIDOS.** 1 - Em relação à alegada impossibilidade de cobrança de juros de mora no período de habilitação dos sucessores do exequente, observa-se que, apesar de a matéria não ter sido apreciada no âmbito do acórdão recorrido, o recorrente interpôs embargos de declaração, buscando a análise dela, a qual deveria ter sido examinada diante de sua relevância, o que configurou omissão, viabilizando, assim, a efetivação do prequestionamento ficto cio ad. 396 do CC, em conformidade com o art. 1.025 do CPC/2015. II - Entre a data da suspensão do processo de execução, efetivado com a comunicação do óbito do exequente, e a data de habilitação dos seus sucessores, encontra-se suspensa a prescrição. Precedentes: REsp 1.525.947/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016, AREsp 282.834/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 224.2014 e AgRg no REsp 1.485127/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 12/2/2015) III - O devedor somente estará em mora quando for culpado pelo atraso no adimplemento da obrigação, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil. Na hipótese dos autos, verifica-se que a autarquia não contribuiu para a demora no período entre a paralisação do processo e a habilitação dos sucessores do exequente falecido, não devendo assim ser punido pela demora na referida habilitação. IV - Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1639788 CE 2016/0309808-9, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, ata de Publicação: DJe 19/12/2016). (Grifo nosso).

Além disso, o pagamento de quaisquer verbas remuneratórias não depende somente de uma simples deliberação administrativa, pois deve atender, antes de tudo, às exigências orçamentárias e financeiras decorrentes das normas de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, o art. 169, caput e § 1º, da CF/88, determina que:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para

atender às projeções de despesa de pessoal e aos

acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Grifo nosso).

A Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts 1º, § 1º; 18, caput, e 21, inciso I, estabelece o seguinte:

Art. 1º Esta lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020);

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020). (Grifo nosso)

Por óbvio, o atendimento das exigências normativas acima também depende de fatores econômicos e políticos alheios à esfera de atuação do gestor público. Conseqüentemente, não se pode considerar como mora, também pela evidente ausência de culpa, a inexistência momentânea de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento de diferenças retroativas que foram pleiteadas há pouco tempo (março de 2020) e que ainda estão em processo de apuração e reconhecimento.

Ademais, deve prevalecer a manifestação complementar da SEPLAN no sentido de reconhecer como termo inicial para incidência do juro de mora da Administração, o do protocolo deste expediente (PA-EXT-2020/1580 de 06/03/2020), vez que referida data, foi a qual operou-se a formalização da notícia do julgamento pelo STF do RE nº 870.947/SE, que adequou o índice de revisão dos cálculos da PAE.

O Código civil preceitua que inexistindo termo preciso e expressamente definido em face do devedor para o cumprimento da obrigação, a mora se aperfeiçoa com o manejo da devida interpelação, conforme vejamos:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único: Não havendo termo, a mora se constitui

mediante interpelação judicial ou extrajudicial. (Grifo nosso)

A jurisprudência também já firmou entendimento nesse sentido:

CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. JUROS. MORA EX PERSONA. CONSTITUIÇÃO. INTERPELAÇÃO. 1. O CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO PASSADA EM JULGADO NÃO POSSUI DATA DE VENCIMENTO PREFIXADA E, ASSIM, A MORA SE CONSTITUI MEDIANTE INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL. 2. A MORA EX PERSONA OCORRE QUANDO NÃO HOVER ESTIPULAÇÃO DE TERMO CERTO PARA O DEVEDOR EXECUTAR A RELAÇÃO OBRIGACIONAL. AUSENTE A NECESSÁRIA INTERPELAÇÃO DO DEVEDOR, INVIÁVEL A IMPOSIÇÃO DE JUROS, PORQUANTO MORA NÃO HOUVE. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - EIC: 892749820038070001 DF 0089274-98.2003.807.0001, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 20/10/2008, 3ª Câmara Cível. Data de publicação: 29/10/2008. DJ-e Pág. 52) (Grifo nosso)

Portanto, tratando-se de procedimento administrativo, a ciência da administração deve ser o marco inicial para fluência dos juros de mora.

3. Aplicação do escalonamento remuneratório de 5%, previsto na Lei Estadual nº 7.696/13, por ocasião do cálculo de correção monetária e juros de mora da PAE.

Em relação ao pleito de escalonamento da remuneração no percentual de 5%, sobre a diferença da PAE, conforme previsto na Lei Estadual nº 7.696/13 (Lei da diferença de entrância), no interstício de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997, já existe decisão firmada pela Presidência do Tribunal de Justiça no sentido de indeferimento do pedido, conforme autos do expediente PA-PRO-2016/4151, que para completa elucidação do assunto, entendo como necessário transcrever manifestação da Seplan, proferida nesse expediente:

"O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com fundamento no dispositivo supra e no exercício da

autonomia administrativa e financeira assegurada nos termos do art. 99 da CR/88, fixou o percentual do escalonamento em 10% entre as etapas da carreira da magistratura estadual e sua respectiva remuneração.

Nota-se, portanto, que o percentual estabelecido estava em perfeita consonância com o regramento do art. 93, inciso V, haja vista que guardava o limite máximo de 10% de escalonamento entre as diferentes etapas da carreira da magistratura local, que atendia à capacidade orçamentária e financeira deste Poder para aquele momento histórico. Assim, o normativo revestia-se de plena constitucionalidade.

Posteriormente, atendendo à solicitação da Associação dos Magistrados do Estado do Pará - AMEPA, o Tribunal de Justiça encaminhou à Assembleia Legislativa propositura legislativa prevendo a alteração do percentual do escalonamento da

remuneração da carreira da magistratura paraense, de 10% para

5%, prevendo cronograma gradual de implementação da redução do percentual em cinco anos, com início em 2013 e término em 2017, o que vem sendo implementado adequadamente ao longo dos anos.

Aprovada a proposta legislativa, esta foi transformada na Lei Estadual nº 7.696, de 07 de janeiro de 2013 (anexa).

Cabe registrar que a redução do percentual de escalonamento não adveio de imposição legal, já que o TJPA o fixara em 10% com permissivo em mandamento constitucional, fonte legal suprema sob a qual nada se sobrepõe, mas o fez por liberalidade após estudos sobre a viabilidade de absorção dos impactos orçamentários e financeiros decorrentes do acolhimento do pedido.

O que se depreende dos termos do requerimento dos magistrados aposentados é que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, observando a simetria e unicidade na carreira da magistratura do trabalho e federal, trouxe à carreira trabalhista os benefícios e vantagens reconhecidos aos magistrados federais, dentre elas, o escalonamento de 5% na respectiva carreira. Neste caso, entendeu o CSJT que não há diferença entre a carreira dos magistrados federais (comuns e trabalhistas), o que impunha a uniformização do escalonamento em 5% na carreira da magistratura do Trabalho, tal como o é a magistratura comum federal.

Da determinação decorreu o direito dos magistrados do trabalho de perceberem a diferença correspondente com reflexo no pagamento da PAE aos membros que assim tinham direito de a receber, direito esse que parece ser o objeto do pleito formulado pelos magistrados aposentados no expediente inicial.

Repisa-se, entretanto, o posicionamento já acima explicitado, de que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará não incorreu em nenhum erro merecedor de reparação a quando da fixação do escalonamento em 10% entre as etapas da carreira da magistratura estadual, porque respeitou os parâmetros constitucionalmente estabelecidos no art. 93, inciso V da Carta Magna de 1988, ressaltando que a alteração do escalonamento decorrente da edição da Lei Estadual nº 7.696, de 07 de janeiro de 2013, representou ato de mera liberalidade do Tribunal de Justiça do Estado em razão de uma capacidade orçamentária e financeira para suportar o aumento das despesas com pessoal, mitigada em um interstício de 05 (cinco) anos. (Grifo nosso)

Assim, considerando que inexistente qualquer fundamento novo que possa modificar o entendimento já firmado, permanece hígida a decisão da análise, que transcrevo:

Deste modo, consubstanciado nos fundamentos jurídicos expostos no parecer técnico da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (fls. 138/141), que integra a presente decisão (art. 50, §1º, da Lei Federal na 9.784/99), indefiro o pleito de pagamento retroativo de diferença do escalonamento da remuneração no percentual de 5% sobre a diferença da PAE, no período de fevereiro de 1995 a dezembro

de 1997, com juros e correção monetária, sob o argumento de simetria remuneratória entre os membros da magistratura nacional, haja vista que o valor pago pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a título de equivalência entre a remuneração dos membros do Poder Legislativo e do Judiciário, objeto da Ação Cível Originária nº 630-91DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seja sobre a rubrica de Escalonamento, seja a de Parcela Autônoma de Equivalência, foi calculado sobre o escalonamento fixado com base nos parâmetros estabelecidos no inciso V, do art. 93, da CF/88. portanto, constitucional, não havendo diferença a ser calculada ou paga aos seus membros nesse sentido, ressaltando que a situação utilizada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT-PP 6610320135900000) para o deferimento do pleito, é diversa da encontrada na magistratura paraense.

4. Pedido de reconhecimento da desnecessidade de autorização prévia do CNJ para pagamento da verba.

Conforme consta dos autos, a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ - AMEPA, requereu o pagamento de valores corrigidos conforme índice fixado no RE 870/947, alegando que a decisão da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências - 0009585-13.2017.2.00.0000 e Pedido de providências nº 0003906-61.2019.2.00.0000, expressamente reconheceu a desnecessidade de autorização prévia do CNJ para pagamento da verba, entendendo pela inaplicabilidade do Provimento n. 64/17.

Entretanto, cumpre esclarecer que em que pese reconhecer a referida decisão em sede de Pedido de Providência perante o CNJ, que confere autorização do pagamento das verbas da PAE sem a necessidade de observância do artigo 3º do Provimento n. 64/17, entendo que esta decisão não aborda expressamente a matéria afeta ao RE 870/947, conforme vejamos:

De acordo com a decisão proferida pela Corte do TJDF, nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0021080/2017 (Id 2314412), a finalidade do pagamento submetido ao crivo desta Corregedoria Nacional "[...] busca garantir a atualização do valor de compra da moeda e a respectiva compensação financeira pelo atraso na transferência do quantitativo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), absorvida pelo Abono Variável, resguardando-se, com essa medida, a eficácia da manifestação proferida pelo STF, nos autos da AO n. 630-9/DF.

Tem-se, portanto, que a situação acima descrita se amolda ao decidido pelo STF, na Ação Originária n. 2016/DF, que foi assim ementado:

Agravo regimental na ação originária. Vantagens e direitos da magistratura trabalhista. Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02. Recalculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE). Direito ao percebimento de juros e correção monetária sobre valores devidos mas não incluídos na base de cálculo do abono variável. Hipótese distinta daquela das AO nºs 1.157/PI e 1.412/DF. Ação julgada procedente. Agravo regimental não provido, com majoração dos honorários advocatícios.

1. Não preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, não se justifica a concessão do pretendido efeito suspensivo.

2. Hipótese que não se confunde com a das AO nºs 1,157/PI e 1.412/DF, dado que a correção monetária sobre o abono variável, tal como regulada pelas Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 e, ainda, pela Resolução STF nº 245, não se confunde com a correção monetária dos valores da parcela autônoma de equivalência (PAE) entre janeiro/1998 e agosto/1999.

3. A discussão de fundo diz respeito a juros e correção monetária daquilo que, a título de auxílio, nunca foi pago, correspondente ao período de janeiro/1998 a agosto/1999, não guardando qualquer relação com os debates atinentes à efetiva implantação do abono variável.

4. Constatada a mora da Administração para a efetivação do pagamento integral da PAE, pela desconsideração no período de janeiro de 1998 a agosto de 1999 (cujo valor principal somente restou prejudicado quando da efetiva implantação do abono variável, em janeiro/2003), há de se deferir

diferenças resultantes da incidência de atualização monetária e os consequentes juros moratórios sobre o valor do auxílio relativo àquele interstício, sob

pena de se frustrar o direito devido e regulado pela legislação e por várias decisões judiciais.

5. Agravo regimental não provido, com majoração da verba honorária em 10% (dez por cento) do montante já fixado (art. 85, §§ 2º, 3º e 11. do CPC).

(...)

Ante o exposto, **defiro o pedido inicial para autorizar o pagamento dos valores relativos à correção monetária e aos juros de mora, -das parcelas da PAE que foram abrangidas na liquidação do abono variável, instituído pela Lei n. 9.655/98.**

(...)

Alerta-se que quaisquer alterações dos valores de verbas ou indenizações que já estão sendo pagas, bem como quaisquer novas verbas ou indenizações devem submeter-se ao provimento em análise, ou seja, só podem ser pagas se autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. (CNJ. PP nº 0009585-13.2017.2.00.0000, Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. julgado em 13/12/2017 (**Grifo** nosso))

Desta feita. tratando-se do pagamento pela Administração deste Poder Judiciário, de expressivo valor, conforme cálculo apresentado pela SEPLAN do TJPA, entendo que não cabe a esta Presidência fazer interpretação extensiva do referido precedente, cabendo sim pelo gestor na exegese acerca da matéria, que envolva dispêndio de relevante verba pública, aplicar entendimento restrito, e com isso, reputo pela necessidade de submeter esta decisão ao crivo da d. Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça conforme exigido pelo artigo 3º do Provimento n' 64117.

Diante do exposto, e nos termos da fundamentação:

- 1) Em relação ao PA-EXT -2020/1579 deve a SEPLAN apresentar sua manifestação oportunamente, no entanto, informar nos referidos autos o prazo do qual necessita para concluir sua análise técnica;
- 2) Reconheço os efeitos do RE 870/947 (Tema 810) do STF, atado julgamento publicada em 25.09.2017, onde fora declarada a inconstitucionalidade da aplicação do índice da TR como fator de correção dos débitos não fiscais da Fazenda Pública, determinando o recálculo de diferenças da PAE, relativas ao período de setembro/94 a dezembro/97, com a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, reputando como termo inicial para incidência dos juros de mora a data de 06/03/2020, data da pretensão deduzida administrativamente;
- 3) Indefiro o escalonamento da remuneração do percentual de 5% previsto na Lei Estadual nº 7.695/13, sobre a diferença da PAE, no interstício de fevereiro de 1995 a dezembro de 1997;
- 4) Submeto o pagamento das verbas devidas ao controle da Corregedoria Nacional de Justiça. nos termos do art. 30 do Provimento nº 64/17 do CNJ, que determina: O pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça".

P.R.I.

Cumpra-se.

Belém, 07 de abril de 2021

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará

Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa

PORTARIA N.º 003/2022 - EJPA

Regulamenta a concessão do Certificado "Mérito Funcional - 40 anos da EJPA" da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará - EJPA

O Diretor Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará - EJPA, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, no uso de suas atribuições legais e regulamentares:

CONSIDERANDO a comemoração dos quarenta anos de fundação da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará - EJPA, anteriormente denominada Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará ESMPA;

CONSIDERANDO a oportunidade e a conveniência de reconhecimento aos servidores da EJPA que colaboram com a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Art. 1º - O Certificado "Mérito Funcional - 40 anos da EJPA" da ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - EJPA é conferido em reconhecimento a servidores que contribuem nas suas áreas de atuação, com relevantes serviços prestados à formação e ao aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Parágrafo único. A escolha dos agraciados e das agraciadas caberá ao Diretor Geral da EJPA, mediante a estrita observância desse requisito para sua concessão.

Art. 2º - O Certificado terá formato retangular, padrão tipográfico "A3", com dimensão de 297x420mm, contendo o elemento gráfico da logomarca dos quarenta anos da EJPA, a expressão: " A ESCOLA JUDICIAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - EJPA confere ao 'nome do agraciado' o Certificado "Mérito Funcional - 40 anos da EJPA" como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à formação e ao aperfeiçoamento de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará ", local, data e assinatura do Diretor da EJPA.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Diretor Geral da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará - EJPA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0003280-20.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR CAVALCANTE DOS SANTOS

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por José Ribamar Cavalcante dos Santos em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0054617-64.2004.8.14.0133.

Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através do Exmo. Sr. Dr. Wagner Soares da Costa, Juiz de direito respondendo pela 2a vara cível de Marituba (Id.2097393).

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0054617-64.2004.8.14.0133.

Consoante às informações prestadas pela magistrada titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003025-62.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: LUIS PAULO JACOB ROSSAS NOVAES

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE COMETIMENTO DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Luis Paulo Jacob Rossas Novaes em desfavor do Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Alega o requerente, que seu genitor, Isaias Rossas Novaes, figura como parte autora nos autos nº 0847748-32.2022.8.14.0301 em tramite na 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Aponta que o citado autor em sua exordial requereu a inclusão do requerente nos referenciados autos para que o acompanhasse, de vez que, é pessoa idosa e acometido por problemas de saúde.

Revela o requerente que na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 05/09/2022, o juízo requerido deixou de autorizar sua participação, em que pese, a solicitação da parte autora em petição inicial, não lhe sendo sequer encaminhado documento comprobatório de sua presença no ato.

Argumenta que a Lei nº 14.364, de 01 de junho de 2022, garante direitos aos acompanhantes das pessoas idosas, pelo que requer providências deste Órgão Correccional.

Instada, a MM. Juíza de Direito Andréa Cristine Corrêa Ribeiro, Titular da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, apresentou manifestação nos seguintes termos:

Em atenção à representação supramencionada, a qual possui como requerente o Sr. LUIS PAULO JACOB ROSSAS NOVAES, referente aos autos do processo nº 0847748-32.2022.8.14.0301, registrada junto à Corregedoria-Geral de Justiça, venho informar a Vossa Excelência que não há qualquer irregularidade, bem como negligência deste juízo.

Trata-se de processo ajuizado em 31/05/2022, por Isaias Rossas Novaes, por meio de atermção, em que pleiteia indenização por danos morais e materiais, bem como requer, ainda, a inclusão, como acompanhante ou como autor da demanda, de seu filho, ora reclamante, eis que reside no mesmo endereço.

Justifica a sua inclusão, por ser seu pai e autor idoso e estar amparado por lei.

Os autos foram sentenciados no dia 10/09/2022, conforme se verifica no ID 76867053 dos autos de nº 0847748-32.2022.8.14.0301.

Importante verificar que, apesar do reclamante questionar sua não inclusão no polo ativo da demanda, durante a audiência de conciliação e instrução, que foi gravada, **em nenhum momento**, o Sr. LUIS PAULO JACOB ROSSAS NOVAES se manifestou, seja para requerer sua inclusão no polo ativo da demanda, seja para analisar o pedido inicial ou para ter o direito de palavra em audiência, sequer solicitou

que seu nome fosse consignado em termo de audiência como ouvinte, por isso sequer foi solicitado pelo servidor ou apresentou qualquer documentação de identidade, a fim de saber seu nome completo e dados complementares pessoais, para conferir sua identificação, de modo que apenas ficou observado a presença do ora reclamante ao lado do autor da ação durante toda a audiência.

O juízo nem o servidor não tinham como saber que, ao final da audiência, após encerramento da gravação, sequer compareceu em Secretaria e já perante a ouvidoria, a pessoa que estava ao lado do autor era filho dele e o ora reclamante desta petição administrativa queria certidão de comparecimento ao final, já que nada requereu em audiência e sequer se identificou, de modo que não tinha como prever que iria requerer certidão de presença em audiência. Achava que se tratava de um acompanhante de idoso, como sempre costuma aparecer em audiência envolvendo parte de idade avançada, o qual participa de audiência mais como auxílio emocional ou, quando comparecem por meio virtual, para auxílio tecnológico, como fez o ora reclamante, apenas na figura de simpChrisles acompanhante, sem requerer qualquer tipo de certidão, por isso não foi requerida sua identificação e fala, já que o próprio reclamante não tomou a iniciativa de requerer nada oralmente, por isso o juízo não tinha como analisar qualquer requerimento do ora reclamante.

Destaco, ainda, que os autos foram distribuídos por atermção, porém, percebe-se, pelo ID 63651744, que a petição inicial já veio devidamente redigida, de modo que não consta, como parte autora, o reclamante, tanto que, no sistema PJE, somente, o Sr. Isaias Rossas Novaes, que foi cadastrado como promovente.

Por fim, a análise do pedido de inclusão do reclamante, feito na parte final dos pedidos da Exordial, sem qualquer menção na parte Inicial, narrativa e fundamentação, como seu representante ou como parte nestes autos, foi analisada quando da prolação da sentença, quando foi indeferido, por não ter o ora reclamante qualquer participação nos fatos em análise.

No *decisum*, restou consignado que não era possível a inclusão do mesmo nos autos, pois, conforme se verifica, todos os fatos narrados, bem como a nota fiscal do produto, objeto da lide, estavam em nome do Sr. Isaias, autor da demanda, não havendo qualquer participação de seu filho (ora reclamante) na exposição fática, bem como a figura de acompanhante não existe em processo dos juizados especiais, de modo que os idosos tem a faculdade, no momento da audiência, de se fazer acompanhar de outra pessoa, mas este não poderá se manifestar em nome do idoso, posto que não cabe a figura da representação perante os juizados, bem como as pessoas incapazes não são legitimadas a ser parte nos juizados cíveis, nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95, que não é o caso do autor da ação, que durante a audiência Una demonstrou possuir plena capacidade física e mental, conforme se atesta na gravação juntada aos autos.

Ressalto, assim, neste sentido, que caso o autor (pai do reclamante) fosse incapaz, sequer haveria competência deste juízo para julgar o feito.

Dessa maneira, por não caber a representação no âmbito dos juizados especiais, a incapacidade da parte seria causa de extinção do feito, nos termos do artigo 8º da lei 9.099/95.

Importante esclarecer, também, que a legislação quanto ao idoso garante prioridade no atendimento, bem como assegura, ao seu acompanhante, a prioridade no atendimento.

No caso dos autos, por se tratar de feito judicial, é garantido ao idoso a prioridade processual, não há que se falar em acompanhante processual nos procedimentos dos juizados especiais, de modo que a pessoa é parte legítima ou não para ingressar em juízo.

Assim, não se pode confundir o direito de acompanhante do idoso, previsto na Lei nº 10.048, com a sua inclusão no polo ativo da demanda.

Ademais, salienta-se, mais uma vez, que o autor da ação, pai do reclamante, além de estar acompanhado de seu filho na audiência de conciliação, instrução e julgamento, se mostrou apto e capaz, de modo que,

apesar de não estar acompanhado de advogado, não teve qualquer prejuízo processual, posto que transpareceu raciocínio lógico e foi capaz de entender e se defender, quando foram feitas as indagações.

Informo, por oportuno, que o feito foi julgado totalmente procedente.

Não obstante, esclareço que, apesar das alegações do reclamante, de que, até hoje, não pode justificar sua ausência no trabalho, este jamais procurou diretamente a Secretaria da 3ª Vara para requerer pessoalmente a certidão. E esta magistrada, após tomar conhecimento de reclamação perante a ouvidoria judiciária, que foi arquivada por não ser o reclamante parte em nenhuma ação judicial em tramite neste juizado, no dia 15/09/2022, ordenou que a Diretora de Secretaria encaminhasse para o e-mail pessoal do reclamante, cadastrado perante a ouvidoria, certidão de comparecimento (conforme documento em anexo).

Assim, verifica-se que não houve negligência, omissão ou descaso deste juízo na condução dos autos, bem como, sequer, houve negativa de emissão de certidão de comparecimento, já que não foi requerido em audiência, onde sequer o reclamante se identificou com documentação comprobatória de sua identidade pessoal.

É o Relatório. **DECIDO:**

Em análise aos presentes autos verifico que o requerente se insurge quanto ao fato de não figurar como parte nos autos nº 0847748-32.2022.8.14.0301, e ainda, quanto à sua não participação na audiência de conciliação realizada em 05/09/2022.

Em consulta aos autos processuais via Sistema PJE, aliadas as informações prestadas pela magistrada titular da Unidade requerida não identifiquei o cometimento de qualquer irregularidade por parte do Juízo no caso em questão.

Compulsando os autos objeto do presente pedido de providências, distribuídos por atermção, constata-se que a petição já veio redigida, e não consta, ora requerente, como parte autora, apenas o seu genitor.

Nota-se que o autor da ação, Sr. Isaias Rossas Novaes, veio a formular pedido de inclusão requerente, apenas na parte final da exordial, sendo assim, tão somente apreciado em sentença proferida em 10/09/2022.

Segundo relatado pelo Juízo, o ora requerente, durante o ato processual, em nenhum momento, interveio, para requerer sua inclusão no polo ativo da demanda.

Ademais, saliente-se que a legislação invocada pelo requerente, Lei nº 14.364, de 01 de junho de 2022, apenas garante aos acompanhantes e atendentes pessoais dos idosos o direito de serem atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade.

Outrossim, se pode constatar que a ação restou julgada procedente em 10/09/2022, e que, a secretaria da 3ª Vara do Juizado Especial remeteu ao requerente, em 27/09/2022, via e-mail, a certidão de acompanhamento em audiência.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências, com fulcro no art. do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000808-46.2022.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

SINDICADO: PAULO VICTOR DE ASSIS DOS SANTOS, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO DE KÓS MIRANDA SIQUEIRA (OAB/PA 19.044), BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA (OAB/PA 18.913), EUGEN BARBOSA ERICHSEN (OAB/PA 18.938), MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR (OAB/PA 23.221), LORRAINE FERREIRA COELHO (OAB/PA 25.211), BRUNO SODRÉ LEÃO (OAB/PA 23.994), RICARDO COELHO DA SILVA (OAB/PA 29.755), KARINA TUMA MAUÉS (OAB/PA 18.634) E PALLOMA GUIMARÃES JOUGUËT (OAB/PA 24.932)

DENUNCIANTE: JOÃO BLAZZIO FILHO (IDOSO)

ADVOGADA: MARILENE PINHEIRO DA COSTA (OAB/PA 5.607)

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. INFRINGÊNCIA AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ. APLICAÇÃO DA PENA DE REPREENSÃO.

Cuidam os presentes autos de Sindicância Administrativa Apuratória instaurada por determinação desta Corregedoria-Geral de Justiça na decisão Id. 1361706 subscrita eletronicamente em 18/04/2022, com a finalidade de apurar a retenção do Mandado expedido nos autos do processo n.º 0004909-16.2017.8.14.0005 por período superior a 03 (três) meses.

Para presidir a Sindicância Administrativa e constituir a Comissão Sindicante, foram delegados poderes para o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Altamira/PA pela Portaria n.º 086/2022-CGJ, de 20/04/2022, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26/04/2022 (Id. 1386922).

Dando início aos trabalhos, em 23/05/2022 foi lavrada Ata de Instalação e 1ª Reunião com deliberações (Id. 1598476).

A Comissão Sindicante foi designada pela Portaria n.º 004/2022 e os seus componentes são Luiz Fernando Mendes Favacho (Auxiliar Judiciário ç Matrícula 117951) e Camila Aparecida Batistello (Analista Judiciário ç Matrícula 152943).

Atendendo à solicitação da Comissão Sindicante, o prazo para a conclusão dos trabalhos foi prorrogado pela Portaria n.º 145/2022-CGJ de 22/06/2022, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 23/06/2022 (Id. 1609586) e a Comissão foi redesignada pela Portaria n.º 184/2022-CGJ de 23/08/2022, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 24/08/2022.

A Comissão realizou mais duas reuniões lavrando as respectivas Atas anexadas aos presentes autos com a Id. 1947203.

No expediente Id. 1985952 consta manifestação do servidor sindicado, representado por Advogados legalmente constituídos, a fim de apresentar defesa do fato que lhe fora imputado e salientar a ausência de má-fé e de suposto prejuízo causado ao andamento processual.

Considerando suficientes os elementos constantes nos autos, a Comissão Sindicante apresentou Relatório Final à esta Corregedoria-Geral de Justiça, constatando a prejuízo à prestação jurisdicional, ocasionado pelo ato omissivo do servidor sindicado e recomendando a aplicação da pena de repreensão prevista no art. 188 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Id. 2023076).

É o Relatório. **DECIDO.**

Nos presentes autos de Sindicância, instaurada com o propósito de apurar possível conduta irregular praticada, em tese, pelo Servidor **PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS**, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Altamira/PA, a Comissão Sindicante sugeriu a aplicação da pena de Repreensão, que é imposta em caso de infração de natureza leve ou de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, *ex vi* do Art. 188 da Lei n.º 5.810/94[i].

A sugestão da penalidade acima, pela Comissão Sindicante, teve como respaldo o fato de o sindicado não ter cumprido o Mandado extraído dos autos do Processo n.º 0004909-16.2017.8.14.0005 por período superior a 03 (três) meses e, instado por esta Corregedoria-Geral de Justiça a manifestar-se, apenas informou o cumprimento, não apresentado justificativa para a demora.

Registre-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça Estadual apresentou as informações necessárias e juntou a estes autos o dossiê funcional do servidor sindicado (Id. 2155082).

Observa-se, abaixo, dispositivos contidos na Lei n.º 5.810/1994:

¿Art. 177. São deveres do servidor:

(...)

IV ¿ obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

(...)

VI ¿ observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;

Art. 178. É vedado ao servidor:

(...)

XVI ¿ deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;¿

Da análise dos artigos acima transcritos, apreende-se que restou comprovado que o Oficial de Justiça Avaliador, ora sindicado, infringiu tais dispositivos, uma vez que deixou de cumprir um Mandado expedido nos autos do processo n.º 0004909-16.2017.8.14.0005 no prazo legal e ao cumprir, com prazo excedido, deixou de apresentar justificativa.

Tenha-se presente, ainda, o disposto nos artigos 184 e incisos, e 188, ambos da Lei citada alhures, *in verbis*:

¿Art. 184 ¿ Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I ¿ os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II ¿ a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticado;

III ¿ a repercussão do fato;

IV ¿ os antecedentes funcionais.¿

¿Art. 188. A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, na forma que dispuser o regulamento.¿

Por tais razões, tendo em vista os motivos ao norte expostos e invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, este Órgão Censor, acolhendo a sugestão da Comissão Disciplinar, entende que a penalidade cabível a ser aplicada ao presente caso seja a **repreensão**.

Ante o exposto, e tendo em vista que o sindicado **PAULO VICTOR ASSIS DOS SANTOS**, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Altamira/PA, matrícula n.º 150126, com sua atitude, infringiu os deveres funcionais previstos nos Arts. 177, incisos IV e VI e 178, inciso XVI, da Lei Estadual n.º 5.810/94, com fundamento no Art. 188 da mencionada Lei, determino seja-lhe aplicada a pena de **REPREENSÃO**.

Dê-se ciência desta decisão ao Servidor Sindicado, ao denunciante e à Comissão Sindicante.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, lavre-se e publique-se a competente Portaria, remetendo-se cópia à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça Estadual, para o registro da penalidade nos assentos funcionais do referido servidor.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004141-23.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por LUCIANA ALVES DA SILVA E SILVA em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Conceição do Araguaia, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0004464-59.2017.8.14.0017.

Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através do Juiz de Direito Titular da unidade (Id. 2061731).

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0004464-59.2017.8.14.0017.

Consoante às informações prestadas pelo magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que **não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.**

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0003220-47.2022.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: SIDNEY FERDINANDES BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADA: ELIANE PEREZ VANETTA MARINHO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por Sidney Ferdinandes Barbosa de Almeida, através de sua advogada Eliane Perez Vanetta Marinho, em desfavor do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0800576-66.2018.8.14.0097.

Instado a se manifestar, a Juíza requerida prestou informações através da Exma. Sra. Dra. Vanessa Ramos Couto, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides.

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0800576-66.2018.8.14.0097.

Consoante às informações prestadas pela magistrada titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que **não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.**

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PJECOR Nº 0003565-30.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MAYRA CONCEICAO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM - PA

REMETENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por MAYRA CONCEICAO DE OLIVEIRA, em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM - PA , expondo morosidade na tramitação do processo nº 0854452-32.2020.8.14.0301.

Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos Juíza de Direito, Auxiliar de 3ª. Entrância, respondendo pela 1ª. Vara de Família da Capital (ID. Num. 2115941).

É o relatório.

Decido.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0854452-32.2020.8.14.0301.

Consoante às informações prestadas pela magistrada titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, constato que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso, com a prolação de ato judicial, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente.

Constata-se ainda, que o Juízo requerido apontou justificativas relevantes pela mora processual, ao tempo, em que adotou medidas imediatas de gestão processual, demonstrando empenho em solucionar a lide, de modo que não vislumbro, por ora, a existência de indícios de morosidade injustificada.

Tendo em vista que a providência solicitada a este Órgão Censor já foi devidamente cumprida pelo Juízo requerido, compreendo que ocorreu a perda superveniente de objeto da presente demanda, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 91 do Regimento Interno desta Corte de Justiça[1].

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, Pa, data registrada pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL Nº 18/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **Vara Criminal** da Comarca de **Dom Eliseu**, pelo critério de **antiguidade**, 1ª Entrância:

1. A vacância da unidade judiciária ora ofertada ocorreu, em 10/11/2022, ante a instalação, cuja criação consta do art. 4º, item II, alínea "c", da Lei Estadual nº 7.768, de 20 de dezembro de 2013, observando-se o disposto na Resolução TJPA nº 15/2022, publicada, no Diário da Justiça, no dia 15 de setembro de 2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Remoção por antiguidade se apresenta nos termos do art. 1º da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 8/6/2018, com as alterações na Resolução TJPA nº 4/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico 6/6/2019 e em conformidade com o art. 81, caput da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), a primeira lotação deve ser ofertada à Remoção:

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 11 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**Ordem**

: 001

Processo

: 0006243-37.2016.8.14.0000

Classe Judicial: **AÇÃO RESCISÓRIA****Assunto Principal**: **Honorários Advocatícios****Sustentação Oral**

: Não

Relator(a)

: Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO**AUTOR**

: RAYANA KABACZNIK BEMERGUY

ADVOGADO

: ALINE APARECIDA CHAMIE KOZLOVSKI - (OAB PA7745-A)

AUTORIDADE

: MARCOS KABACZNIK

ADVOGADO

: DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA - (OAB PA22831-A)

ADVOGADO

: NAYZE SABA CASTELO BRANCO - (OAB PA22830-A)

AUTORIDADE

: ANDRE KABACZNIK

ADVOGADO

: BRUNO ANUNCIACAO DAS CHAGAS - (OAB PA20100-A)

ADVOGADO

: AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA - (OAB PA8968-A)

AUTORIDADE

: RENATA KABACZNIK

POLO PASSIVO**AUTORIDADE**

: AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA

ADVOGADO

: NELSON PINTO - (OAB PA3153-A)

ADVOGADO

: DANIEL PINTO - (OAB PA15387-A)

ADVOGADO

: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA - (OAB PA1097-A)

ADVOGADO

: MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA - (OAB MA7504)

AUTORIDADE

: NELSON PINTO

OUTROS INTERESSADOS**TERCEIRO INTERESSADO**

: MARCOS KABACZNIK
TERCEIRO INTERESSADO
: RENATA KABACZNIK
TERCEIRO INTERESSADO
: MARCOS KABACZNIK

Ordem

: 002

Processo

: 0801891-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: RECLAMAÇÃO

Assunto Principal

: Liminar

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO**RECLAMANTE**

: MAURICIO ANDREI DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO

: CAROLINE PINHEIRO DIAS - (OAB PA23487-A)

ADVOGADO

: PAULA VITORIA DE SOUZA - (OAB PA32643)

POLO PASSIVO**RECLAMADO**

: 2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DO ESTADO PARÁ

Ordem

: 003

Processo

: 0810089-87.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL

Assunto Principal

: Suspeição

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO**EXCIPIENTE**

: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

: CLARISSA DIAS MACHADO - (OAB RJ230641)

ADVOGADO

: RAFAEL BARROSO FONTELLES - (OAB SP119910-A)

POLO PASSIVO**EXCEPTO**

: ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

OUTROS INTERESSADOS**INTERESSADO**

: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME

ADVOGADO

: JOSE CARLOS GOUVEIA MARTINS DOS SANTOS - (OAB DF41459)

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 004

Processo

: 0810094-12.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL

Assunto Principal

: Suspeição

Sustentação Oral

: Não

Relator(a)

: Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO**EXCIPIENTE**

: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO

: CLARISSA DIAS MACHADO - (OAB RJ230641)

ADVOGADO

: RAFAEL BARROSO FONTELLES - (OAB SP119910-A)

POLO PASSIVO**EXCEPTO**

: ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

OUTROS INTERESSADOS**INTERESSADO**

: RONDHEVEA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME

ADVOGADO

: JOSE CARLOS GOUVEIA MARTINS DOS SANTOS - (OAB DF41459)

TERCEIRO INTERESSADO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PPRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA DE ATENDIMENTO: 18/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0878190-15.2021.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDOS DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J I C S

ADVOGADA: CAC ALEPA- KARINA NEVES MOURA E OUTROS

REQUERIDO: R P S

DATA ATENDIMENTO: 18/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

4ª VARA

PROCESSO 0848608-33.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO UNILATERAL E ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: D R D C L

ADVOGADA: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA

REQUERIDO: E B L

ADVOGADOS: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA E PAMELA FALÇÃO CONCEIÇÃO

DATA ATENDIMENTO: 18/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:00H

5ª VARA

PROCESSO 0080597-37.2015.8.14.03010873782-44.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: R S F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M C D A

DATA ATENDIMENTO: 18/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

4ª VARA

PROCESSO 0841067-46.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS

REQUERENTE: J R S A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J H T

DATA ATENDIMENTO: 18/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:00H

3ª VARA

PROCESSO 0881079-05.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C T B D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E A D O G

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DISCIPLINAR I

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0002805-64.2022.2.00.0814 -PjeCor

PROCESSADO: THIAGO DA SILVA GONÇALVES

Advogados: Marquivo Bispo Silva, OAB/PA 46586-DF ,e Adelaide Lino, OAB 10259 e Otalicio Lino Júnior, OAB/PA 10256.

Intimar os advogados acima nominados para apresentar defesa escrita nos autos nº 0002805-64.2022.2.00.0814 -PjeCor, no prazo de dez (10) dias.

BENJAMIM DE ALBUQUERQUE ANDRADE LIMA

Presidente da Comissão Disciplinar 01

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01606. Belém, 08 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/50410- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 19 de novembro de 2022, ao servidor EDMAR CARNEIRO RIBEIRO, matrícula 171522, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01607. Belém, 08 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/47936- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 08 de outubro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora NOELLE CABRAL SOUZA, matrícula 170399, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01608. Belém, 08 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/50481- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 19 de novembro de 2022, à servidora TAYNA LUANA DA SILVA RUIVO, matrícula 171468, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01609. Belém, 08 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/50351- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 30 de outubro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MARIA D ASSUNCAO MONTEIRO TAVARES, matrícula 170879, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01610. Belém, 08 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/50350- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 05 de setembro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE, matrícula 151912, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01611. Belém, 08 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/51122- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 06 de junho de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora SUSANA DOS SANTOS RIBEIRO DE MORAIS, matrícula 103926, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01612. Belém, 08 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/50120- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 12 de novembro de 2022, à servidora LUIZA AMELIA RIBEIRO GARCIA, matrícula 109703, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01613. Belém, 08 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/50614- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 02 de outubro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora LENNE CHAVES PINTO DA SILVA TORRES, matrícula 64998, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01614. Belém, 08 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/50743- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 08 de outubro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ADRIANA DANTAS NERY SA SOUZA, matrícula 170470, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01615. Belém, 08 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- REQ-2022/14346- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 13 da classe C, na data de 29 de agosto de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MARIA MADALENA RODRIGUES LOPES, matrícula 20061, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01616. Belém, 08 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/49728- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 20 de janeiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora GILMARA RODRIGUES ROCHA, matrícula 154491, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01617. Belém, 08 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/48310- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 06 de novembro de 2022, à servidora HERICA GONCALVES SILVA, matrícula 171123, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01618. Belém, 08 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/14524- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 12 de janeiro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora VALDIRENE FARIAS DA SILVA LAUANDE, matrícula 86592, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01622. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- OFI-2022/05698- B.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 12 de dezembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor BENEDITO RAGNO PIRES DA SILVA, matrícula 96610, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01623. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/51201- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 19 de novembro de 2022, ao servidor BRUCE LEAL DO NASCIMENTO, matrícula 171808, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01624. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/51144- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 02 de outubro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ARIANE CONCEIÇÃO MORAES MOREIRA, matrícula 65048, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01625. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/46259- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 13 da classe C, na data de 29 de agosto de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MIRACY GONCALVES PEREIRA DA SILVA, matrícula 13196, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01626. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/48823- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 08 de outubro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor WALTER JOSE NUNES VIDAL, matrícula 108774, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01627. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/18706- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 04 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ELMA CARINA DA COSTA CAMARGO, matrícula 41900, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01628. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/51177- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 06 de novembro de 2022, à servidora FRANCINEY PIMENTEL DOS ANJOS, matrícula 162396, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01629. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/51180- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 06 de novembro de 2022, ao servidor ALVARO ROGERS CARDOSO ALVAO, matrícula 69442, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Programador de Computador - Suporte.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01630. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/51381- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 08 de novembro de 2022, ao servidor JUVENILSON BASTOS DA SILVA, matrícula 109517, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01631. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/51090- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 27 de abril de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora RICELE RODRIGUES NEVES, matrícula 34530, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01632. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/51368- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 07 de agosto de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MARIA EDILENE MELO DE OLIVEIRA LADISLAU, matrícula 64009, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01633. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/51213- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 30 de novembro de 2022, ao servidor LUZIVALDO PANTOJA DE LIMA, matrícula 110213, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2022/01634. Belém, 11 de novembro de 2022.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2022/51414- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 17 de novembro de 2022, à servidora MAYRA KALED MOREIRA, matrícula 78930, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022.

4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL

A Excelentíssima Dra. Guísela Haase de Miranda Moreira, Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém/PA, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que nas datas de 28.11.2022 a 02.12.2022, a partir das 9h, a secretaria da 4ª Vara da Infância e Juventude de Belém/PA será submetida à correção ordinária, realizada sob a supervisão desta Juíza Titular.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, advogados, parte interessada e pelo público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado na sede da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém/PA. Belém, 11 de novembro de 2022. Guísela Haase de Miranda Moreira. Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Infância e Juventude de Belém/PA

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0868069-30.2018.8.14.0301

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Drº PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz de Direito, titular da 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria do 3ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0868069-30.2018.8.14.0301, em que é autor DOMINGOS DA SILVA MALCHER, CPF: 169.177.152-04, domiciliado e residente na Avenida Perimetral, n.º 204, altos, Bairro: Guamá, CEP 66.060-220, Belém-Pa, em face de MARIA ONEIDE SILVA MALCHER, **filha de José Cipriano da Silva e Francisca Otaviana de Jesus Silva**, sem maiores informações, **residente em lugar incerto e não sabido**, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC** que assim dispõe: "**não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa.**"

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE/PA) na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 11 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

DRAILTON DARLAN SILVA GOUVEA

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém
Autorizado pelo § 3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

A Dra. Luciana Maciel Ramos, Juíza de Direito, respondendo pela 4ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 4ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Declaração de Reconhecimento de União Estável Pos Mortem, **Processo nº 0000961-22.2015.8.14.0301**, em que é autora Rosalina Nazaré Santos de Moraes, brasileira em face das requeridas: **SEBASTIANA CAVALCANTE DE MORAIS**, brasileira, filha de Raimundo Duarte Cavalcante e de Aldenora Rolins de Moraes e **JUREMA JANAINA MORAIS MONTEIRO**, brasileira, filha de José Guilherme da Silva Monteiro e de Sebastiana Cavalcante Moraes,

residentes em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO das REQUERIDAS acima qualificadas dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial(art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMA. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 11 de novembro de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**SECRETARIA DA 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 010/2022-10ªVPJS**

A Exma. Sra. **SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO**, Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 178 do Código Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os termos do art. 11 do Provimento nº 004/2001-CGJ;

FAZ SABER a todos os que lerem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, que nos dias **11, 12 e 13 de janeiro de 2023, sempre a partir das 08:30 horas**, será realizada a **correição ordinária** do ano corrente na 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital, sito Rua Thomázia Perdigão, s/n, 2ª andar B, 220/221, Bairro Cidade Velha, Belém/PA. Poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação relativa à presente correição porventura apresentada pelo representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, Advogados ou partes interessadas. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, a ser publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio deste Fórum Criminal, ficando desde já nomeado para secretariar os trabalhos correicionais o Sr. José Iranildo Baldez do Nascimento, Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal da Capital, sob o compromisso de seu cargo.

Belém, 11 de novembro de 2022.

Sandra Maria Ferreira Castelo Branco

Juíza de Direito Titular da 10ª Vara Criminal do Juízo Singular da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A Exma. Sra. Dra. Angela Alice Alves Tuma, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 171 do Código Judiciário do Estado do Pará e o art. 11 do Provimento nº004/2001-CGJ.

FAZ SABER a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que foi designado por esta magistrada o dia **16 de dezembro de 2022**, a partir das 09:00h, para que seja realizada **correição ordinária anual** na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

FAZ SABER que a correição será levada a efeito na Secretaria e no Gabinete da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, localizados no Fórum Criminal da Capital, Rua Tomázia Perdigão, s/n, 2º andar, salas 205/208, Bairro Cidade Velha, Belém-Pará.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação relativa à presente correição porventura apresentada.

E, para que seja levado a conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça e afixado neste Tribunal de Justiça, Fórum Criminal da Capital, ficando desde já nomeada para secretariar os trabalhos correccionais a servidora Andreia Karina Selbmann, Analista Judiciária da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Belém-PA, 11 de novembro de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza de Direito

Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM**EDITAL DE SORTEIO DE JURADOS PARA O 1º PERÍODO DE 2023**

O Exmo. Sr. **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos que lerem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que neste Juízo da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital (Sala de Audiência localizada no Fórum Criminal, situado na Rua Tomázia Perdigão, nº 310, Cidade Velha, Belém/Pará), no dia **21 de NOVEMBRO de 2022** (segunda-feira), às **08:15h**, será procedido ao **sorteio dos jurados** para compor o corpo de jurados desta vara, em número de **25 (vinte e cinco) titulares e 40 (quarenta) suplentes**, para participação nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri referente ao 1º período de 2023, cujos julgamentos estão previstos para ocorrer no período de janeiro a junho de 2023.

Fica registrado que foi providenciada a expedição de ofícios ao representante do Ministério Público, à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará e ao representante da Defensoria Pública, vinculado a esta vara, para acompanhar o sorteio dos jurados, nos termos do art. 432 do Código de Processo Penal.

E, para que não seja alegada ignorância, leva-se ao conhecimento de todos através da expedição do presente Edital, a ser publicado no Diário de Justiça eletrônico e afixado no lugar de costume. Fórum Criminal da Capital. Eu, Denis Marcelo Vilhena Rabelo, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, o digitei. Belém-Pa, 11 de novembro de 2022.

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800841-08.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MARIA DE LIMA NASCIMENTO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 11/11/1916, portador(a) do RG nº 1353536 PC/PA e CPF nº 393.471.502-82; filho(a) de Ricardo Sinerve de Lima e Maria da Conceição Sinerve de Lima, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 121684, Liv.137-A, Fls.106, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LUCILENE DO NASCIMENTO DE MELO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2998286 PC/PA e CPF nº 585.902.502-53, residente e domiciliado(a), na Rua Airton Sena, Conjunto Vila Sorriso I, nº 06, entre 7ª Rua e 8 de Maio, Bairro: Paracuri II, Icoaraci/Belém-PA, CEP: 66814-015, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800653-15.2022.8.14.0201), tendo como autor (a)) **LUCILENE DO NASCIMENTO DE MELO** e como interditando (a) **MARIA DE LIMA NASCIMENTO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

PROCESSO: 0817533-64.2022.8.14.0401 ACUSADO: REQUERIDO: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO. REPRESENTANTE: Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO. 4ª Vara Criminal de Ananindeua. De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente considera-se INTIMADO o requerido, através do seu advogado, do inteiro teor do despacho de ID. 81470730, o qual em sua íntegra diz: "Autos de nº 0817533-64.2022.8.14.0401 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, consoante pedido ID 78375800, decreto o segredo de justiça dos autos. Diante da ordem liminar de Habeas Corpus nº 0816198-49.2022.8.14.0000 concedida pela Exa. Desa. Eva do Amaral Coelho revogando as medidas protetivas de urgência concedidas em favor da requerente, proceda-se as comunicações necessárias. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido ID 79310754 para reconsideração de decisão e revogação das medidas protetivas. Noutro giro, tendo em vista os autos encontrar-se na Equipe Multidisciplinar para a realização do Estudo Social com a finalidade de melhor averiguar os índices de violência gênero doméstica e familiar contra a mulher a subsidiar ulterior julgamento de mérito, mantenho-o nessa fase. Com a juntada do parecer, autos conclusos. COMUNIQUE-SE a Desa. Relatora da presente decisão. INTIME-SE a requerente em regime de plantão. INTIME-SE o requerido, através de seus advogados. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO. Ananindeua - PA, 10 de novembro de 2022. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua"

Processo: **0002846-10.2020.8.14.0006**

Réu: **MARZO NAZARENO LOBATO DA SILVA**

Data: **07 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:15H**

Local: **VIDEOCONFERÊNCIA NO APLICATIVO TEAMS DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA/PA, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19**

PRESENCAS:

Juiz de Direito: DR. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Ministério Público: DR(A). EDUARDO FALESI (VIA TEAMS)

AUSENTES:

Acusado: MARZO NAZARENO LOBATO DA SILVA ; NÃO INTIMADO

Advogado DR. LUIZ ANTÔNIO FERREIRA MARTINS JÚNIOR, OAB/PA 22.884 ; NÃO INTIMADO

Testemunha arrolada pelo MP e Defesa:

Vítima: LILIANE QUEIROZ ATAIDE ; NÃO INTIMADA

JORGE ELIANDRO DA COSTA NUES ; NÃO INTIMADO

MARCLEI DE OLIVEIRA ¿ NÃO INTIMADO

DANIEL NAZARENO MIRANDA DE ALCANTARA ¿ NÃO INTIMADO

Aberta a audiência por videoconferência, em razão da Pandemia do COVID-19, por intermédio do Aplicativo Teams, nos moldes do art. 10 e do art. 12 da Lei nº 13.431/2017, do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21 de junho de 2020, e da Resolução nº 329 do CNJ, constatou-se a presença do representante de Ministério Público. Ausentes os demais.

Dada a palavra ao Ministério Público, insiste no depoimento da vítima e testemunhas ausentes.

DELIBERAÇÃO: A MM. Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

- 1 ¿ Redesigno audiência de instrução e julgamento para **06/03/2023, às 09:00 horas.**
- 2 ¿ Expeça-se o necessário para as oitivas, inclusive carta precatória.
- 3 ¿ Intime-se a Defesa do Acusado por publicação em DJE.
- 4 ¿ Saem os presentes intimados.

Dispensada a assinatura das partes que participaram de forma virtual, nos termos do art. 28 da Portaria Conjunta n. 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI.

Eu, Danilo Lisboa Cardoso, Analista Judiciário, com anuência do Magistrado, digitei o presente expediente.

JUIZ DE DIREITO: (ASSINADO DIGITALMENTE)

Ação Penal: 0822783-02.2022.8.14.0006

Acusado: RICARDO CASTRO DOS SANTOS

Defesa: DR. VALDEMAR DA SILVA JUNIOR, OAB/PA 20.990; DR. MARCONI GOMES SOUZA, OAB/PA 29.319.

(...)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

RICARDO CASTRO DOS SANTOS, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito no dia 27/10/2022, em situação que se amolda, em tese, ao artigo 129, §13 do CPB c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/06, contra a vítima (...) supostamente praticado nesta Comarca, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva após audiência de custódia.

O réu, por meio de advogado particular, requereu a revogação da prisão preventiva, conforme

fundamentos constantes no ID 80891709.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 81357582) e ofereceu denúncia (ID 81357582).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o denunciado, citado, não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 e do art. 316, ambos do CPP, verifico a falta de motivos para que a prisão subsista.

Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que o acusado, no presente caso, foi preso em flagrante em 27/10/2022 pela suposta prática do delito de lesão corporal no âmbito doméstico.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, **infere-se, em reanálise dos autos**, que não subsiste mais a necessidade de manutenção da prisão cautelar do denunciado ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, pelo que entendo como suficiente, **neste momento processual**, a determinação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista que a custódia cautelar não é necessária, diante da declaração prestada pela própria vítima no ID 80893443.

Insta consignar que não se trata de descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente imposta em favor da vítima dos autos, a justificar a manutenção da aplicação da medida extrema, pelo que entendo como suficiente a aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida, para garantir sua integridade física e psicológica.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Em face do exposto, revogo a prisão preventiva, e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado

RICARDO CASTRO DOS SANTOS (...), atualmente custodiado no CTM II \ BLOCO B \ TRIAGEM B, se por outro motivo não estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento a todos os atos do processo;

b) comparecimento bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;

c) **informar seu domicílio atualizado e seu telefone**, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço onde passará a residir; bem como deverá informar qualquer alteração eventual de endereço.

d) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo;

Outrossim, DETERMINO ainda ao acusado o cumprimento das seguintes medidas protetivas em favor da vítima:

1. **AFASTAMENTO** imediato do lar de convivência com a vítima (art. 22, II da Lei 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da vítima (art. 22, III, *ç*aç, da Lei nº 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *ç*bç, Lei 11.340/06);
4. **PROIBIÇÃO** de frequentar todos os lugares que a vítima costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *ç*cç, Lei 11.340/06);

Adverta-se ao denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva,

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *ç*Whatsappç ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

CUMPRA-SE a Portaria nº 02/2022.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0815999-09.2022.8.14.0006

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: L. H. S. C. (PRESO)

Defesa: Dra. BRENDA MARGALHO DA ROSA, OAB/PA 28.792 e Dr. CLEBER MACIEL BATISTA ANDRÉ, OAB/PA 26.090 (Procuração consta no ID 78781346)

Na forma do Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, e conforme **PORTARIA 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018**, que segue reproduzida abaixo, FICA novamente **INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Advogado(a)(s) de Defesa** acima identificado(a)(s), para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de lei.

Ananindeua, 11/11/2022.

Simone S da S Sampaio Analista Judiciário lotada na Secretaria da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

PORTARIA N. 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2006 da CJRMB.

CONSIDERANDO:

- a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;
- b) que se faz necessário padronizar, no âmbito das Secretaria Judicial, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo;
- c) que a sistemática descrita contribuirá para empreender maior celeridade processual;
- d) Por fim, que a adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil.

RESOLVE:

Art. 1º Quando o réu/indiciado possuir advogado constituído nos autos e este, devidamente intimado pelo DJE (diário de justiça), deixar de apresentar manifestação obrigatória para o regular andamento processual, devem ser adotados pela secretaria os seguintes atos ordinatórios:

§1º. Certificar a ocorrência e intimar novamente o advogado pelo DJE para que apresente a manifestação, no prazo legal, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providências que entender necessárias.

§2º. Após transcorrido o decurso do prazo do parágrafo 1º, e não havendo manifestação do advogado devidamente intimado pelo DJE (Diário de Justiça), deverá ser certificado nos autos, em seguida, intimado

pessoalmente o réu/indiciado, para que indique novo advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública, devendo constar do mandado que, transcorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa até que constitua novo causídico; não localizado o réu no endereço constante nos autos, intime-se por edital com prazo de 05 (cinco) dias;

Art.2º. Esgotados os prazos sem manifestação do réu/indiciado por advogado, devidamente certificado nos autos, dar vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Art.3º Esta portaria entra em vigor no dia 27 de fevereiro de 2018.

Art.4º. Dê-se ciência a todos os servidores. Encaminhe-se cópia à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a CJRMB.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM. CUMPRA-SE.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **0820159-77.2022.8.14.0006**

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: **G. B. G. (PRESO)**

Defesa: DRA. ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES, OAB/PA Nº 7.316, e DR. PETER PAULO MARTINS VALENTE, OAB/PA Nº 26.020

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar(em) RESPOSTA A ACUSAÇÃO no prazo legal, nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, 11/11/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos de nº: 0820389-22.2022.8.14.0006

Réu: ARUÃ ROBERTO BRITO LEAL

Defesa: DRA. GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES, OAB/PA Nº 13.576-A; DR. JOSÉ WLITONDA SILVA, OAB/PA Nº 11.759

(...)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

ARUÃ ROBERTO BRITO LEAL, já qualificado nos presentes autos, foi preso em flagrante delito em 08.10.2022, em tese, situação que se amolda ao art. 129, §13º do CP, supostamente praticado nesta Comarca.

Instado, o Ministério Público ofereceu denúncia, ID 80241617, a qual foi recebida em 26.10.2022, ID 80301552.

O acusado através de advogado requereu a revogação da prisão preventiva, ID 80365461, e o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito, ID 81016212.

À ID 80368631, a vítima juntou declaração informando que o acusado não lhe representa perigo ou riscos.

O acusado, regularmente citado, até o presente momento **NÃO** apresentou Resposta à Acusação.

É o relatório. Passo a decidir.

Reanalizando a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 e art. 316 do CPP, verifico a falta de motivos para que a prisão subsista.

Da análise dos autos, verifico que o acusado, no presente caso, foi preso em flagrante em 08 de outubro de 2022 pela suposta prática do delito de lesão corporal no âmbito doméstico.

Pois bem.

Como se sabe, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

Desta forma, a custódia preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concreta e objetivamente sua real necessidade.

No presente caso, e nos termos do art. 316 do CPP, verifico que não subsiste, neste momento, a necessidade de manutenção prisão cautelar do acusado, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a continuidade da medida extrema, haja vista que a custódia cautelar não é necessária para a aplicação da Lei Penal ou garantia da ordem pública, pois nos autos não há elementos que apontem eventual tentativa do acusado em não se submeter futuramente àquela, até porque, o acusado já fora citado e habilitou advogados para exercer a sua defesa.

Da mesma forma, dispõe o artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Esta espécie de prisão preventiva é primordialmente servil não a um processo penal, mas a uma afronta de natureza material, qual seja o de garantir a execução de medidas protetivas.

Frisa-se que a custódia cautelar foi decretada pelo Juízo para, também, resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Sendo que, no momento em que a vítima informa ao Juízo que o acusado não lhe representa perigo, entendo que não subsistem os motivos para manutenção da prisão preventiva.

Insta consignar que não se trata de descumprimento de medida protetiva de urgência anteriormente imposta em favor da vítima dos autos, a justificar a manutenção da aplicação da medida extrema, pelo que entendo como suficiente a aplicação de medidas protetivas em favor da ofendida, para garantir sua integridade física e psicológica.

Por fim, entendo que o tempo de prisão provisória (pouco mais de um mês de prisão) é suficiente a persuadir o réu ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, em face do exposto, e revogando a prisão preventiva, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao denunciado **ARUÃ ROBERTO LEAL BRITO**, se por outro motivo não estiver preso, **mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:**

- a) comparecimento a todos os atos do processo;
- b) informar novo e qualquer alteração de endereço;
- c) não se ausentar da comarca de sua residência, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste juízo,
- d) informar no prazo de 05 (cinco) dias, seu domicílio atualizado e seu telefone, devendo comparecer à Secretaria munido de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Ante a Declaração da vítima, ID 80368631, deixo de conceder medidas protetivas em seu favor.

Advirta-se ao investigado/denunciado que o descumprimento das medidas impostas poderá implicar na revogação do presente benefício e, por conseguinte, poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva.

INTIME-SE imediatamente a vítima da presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via *¿Whatsapp¿* ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

INTIME-SE a Defesa para, no prazo de 10 dias, apresentar Resposta à Acusação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO/ REQUISIÇÃO / CARTA PRECATÓRIA, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 11 de novembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BENEVIDES**

Número do processo: 0802401-06.2022.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANA NEIRE FEITOSA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: 22912/PA Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: 012673/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: 18898/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: 28405/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DE BENEVIDES****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE BENEVIDES, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802401-06.2022.8.14.0097

NOTIFICADO: : ANA NEIRE FEITOSA DE SOUZA

ADV.: GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA OAB: NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE OAB: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA OAB: PA012673 : BRUNA PAIVA JASSÉ OAB: PA22912

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) : ANA NEIRE FEITOSA DE SOUZA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 998833-73-83 nos dias úteis das 8h às 14h.

Benevides(Pa), 11 de novembro de 2022.

MARCELO FABIO BELEM PEREIRA

UNAJ local da Comarca de Benevides

Número do processo: 0802377-75.2022.8.14.0097 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RODA VIVA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINE CHAVES OLEARI registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE CHAVES OLEARI OAB: 22022/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DE BENEVIDES

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE BENEVIDES, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802377-75.2022.8.14.0097

NOTIFICADO: RODA VIVA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADV. ANA CAROLINE CHAVES OLEARI OAB: PA22022

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) RODA VIVA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com

sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 98337383 nos dias úteis das 8h às 14h.

Benevides(Pa), 11 de novembro de 2022.

MARCELO FABIO BELEM PEREIRA

UNAJ local da Comarca de Benevides

EDITAIS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS****EDITAL DE INTERDIÇÃO DE VALDECIR AMADOR TEIXEIRA**

PROCESSO: 0829584-58.2018.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0829584-58.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente VALDEMAR ALVES TEIXEIRA, brasileiro, viúvo, aposentado, a interdição de VALDECIR AMADOR TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 10/05/1979, filho(a) de Valdemar Alves Teixeira e Calinasseli Monteiro Amador, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de VALDECIR AMADOR TEIXEIRA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente VALDEMAR ALVES TEIXEIRA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 13 de maio de 2020 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém . Belém, em 4 de outubro de 2022

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARIA DENICE NEGRÃO DE FREITAS

PROCESSO: 0807729-86.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0807729-86.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente SIMONE NEGRÃO DE FREITAS, brasileira, união estável, professora, a interdição de MARIA DENICE NEGRÃO FREITAS, brasileira, viúva, pensionista, nascida em 12/02/1932, filho(a) de Roberta Negrão, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ Ante o exposto,

julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **MARIA DENICE NEGRAO DE FREITAS**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **SIMONE NEGRAO DE FREITAS**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. **SERVIÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 28 de junho de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Belém, em 4 de outubro de 2022.

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JOÃO BATISTA HOLANDA RUFINO PROCESSO: 00257733120158140301 O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0025773-31.2015.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARIA INES ARAUJO RUFINO, brasileira, casada, do lar, a interdição de JOÃO BATISTA HOLANDA RUFINO, brasileiro, casado, portador do RG 1705541 SSP/PA e CPF-706.279.162-87, nascido em 23/06/1959, filho(a) de Francisco Chagas Rufino e Neusa Holanda Rufino, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ζ ISTO POSTO, decido o seguinte: 1. Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditado(a) JOÃO BATISTA HOLANDA RUFINO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador(a) o(a) senhor(a) MARIA INES ARAUJO RUFINO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; 2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); 3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; 4. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; 5. Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e 6. Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). 7. Proceda-se à devolução do título eleitoral do(a) interditado(a) à(o) curador(a), mediante certidão nos autos. Sem custas. Transitada em julgado, cumprida a decisão, arquite-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Belém PA, 16 de março de 2017. Daniel Bezerra Montenegro Girão Juiz de Direito em exercício na 3ª Vara Cível e Empresarial. Dr (a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Juiz(a) de Direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 30 dias de setembro do ano de 2022. Dra. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da BELÉM

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EDMUNDO TADEU LUCAS SILVA

PROCESSO: 0864274-11.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0864274-11.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **RAIMUNDA NONATA LIMA SILVA**, brasileira, casada, a interdição de **EDMUNDO TADEU LUCAS SILVA** brasileiro, casado, aposentado, nascido em 16/09/1952, filho(a) de Flávio Andrade Silva e Maria Auxiliadora Lucas, portador de deficiência que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **isto posto**, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **EDMUNDO TADEU LUCAS SILVA**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) **RAIMUNDA NONATA LIMA SILVA**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a), **SALVO**, única e exclusivamente para que a parte autora / curador (a) receba benefícios / pensões devidas ao interditando, realize movimentação bancária nas contas-correntes e ao recebimento do benefício / pensão do interditando, não podendo movimentar as contas poupanças do interditando. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza Titular da 3ª VCE **isto posto**. Capital. Belém, em 21 de outubro de 2022

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

Edital de Intimação de Sentença absolutória com Prazo de 60 dias

Processo nº 0807143-52.2021.8.14.0051

DENUNCIADO: ROSILDO PEDROSO DA SILVA, natural de Santarém/PA, nascido em 16/06/1986, filho de Rosiberto Pereira da Silva e Eunice Pedroso da Silva.

A Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, respondendo pela Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER que o DENUNCIADO ROSILDO PEDROSO DA SILVA, ATUALMENTE em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital com o prazo de 60 dias, pelo qual fica INTIMADO dos termos da R. **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA**, ID 81371746, prolatada em 08/11/2022, que julgou IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal. E para que chegue ao conhecimento do referido denunciado, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De ordem, dado e passado na cidade de Santarém, Estado do Pará, em 16 de novembro de 2022. Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei, indo assinado por quem de direito.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS**SENTENÇA****COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo nº 0804883-02.2021.8.14.0051

Requerente: G.B.C.. em lugar incerto e não sabido

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) **DISPOSITIVO**, Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPD, para manter contra o requerido MÁRCIO GREYCK DE SOUSA CARVALHO as medidas protetivas DE URGÊNCIA, adiante elencadas, nos termos da Lei Maria da**

Penha. As medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano**, contados da intimação acerca da presente decisão, **ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal**, inclusive durante o **cumprimento da pena**, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. **I) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) Proibição de aproximação com a requerente, seus familiares e testemunhas, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência com o(s) filho(s) do casal, por meio de uma terceira pessoa, para garantir o cumprimento das medidas protetivas; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a ofendida, familiares exclusivos e testemunhas, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, especialmente o local de trabalho e residência dela. As demais questões devem ser resolvidas no juízo competente. Defiro o pleito da justiça gratuita pleiteada pelo demandado, nos termos da lei. Intime-se o requerido para imediato cumprimento desta determinação, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP) e, ainda, a caracterização do crime próprio, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006. Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razão e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Sem custas e despesas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 09 de junho de 2022. **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA**

De ordem, Santarém, 16 de novembro de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz Diretora de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0812114-46.2022.8.14.0051

Requerente: S.S.D.S.. em lugar incerto e não sabido

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) **DISPOSITIVO**, Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da requerente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII**

do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 30 de setembro de 2022. (Assinado digitalmente) CAROLINA CERQUEIRA MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

De ordem, Santarém, 16 de novembro de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz Diretora de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0800594-26.2021.8.14.0051

Requerente: K.S.R.S. em lugar incerto e não sabido

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) **DISPOSITIVO**, Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC.** Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. **Expedientes necessários.** Santarém - PA, 17 de maio de 2022. **(Assinado digitalmente) CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito

De ordem, Santarém, 16 de novembro de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz Diretora de Secretaria, digitei.

Edital de Intimação de Sentença absolutória com Prazo de 60 dias

Processo nº 0004161-35.2020.8.14.0051

DENUNCIADO: RAILAN BARBOSA CLARO, FILHO DE ESTELITA DA SILVA BBARBOSA, NASCIDO EM 12/09/1993.

A Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, respondendo pela Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER que o DENUNCIADO , ATUALMENTE em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital com o prazo de 60 dias, pelo qual fica INTIMADO dos termos da R. **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA**, ID 79884701, prolatada em 18/10/2022, que julgou IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal. E para que chegue ao conhecimento do referido denunciado, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De ordem, dado e passado na cidade de Santarém, Estado do Pará, em 16 de novembro de 2022. Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei, indo assinado por quem de direito.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

Edital de Intimação de Sentença absolutória com Prazo de 60 dias

Processo nº 0009211-42.2020.8.14.0051

DENUNCIADO: JOSIELSON GONCALVES ALVES

A Juíza Carolina Cerqueira de Miranda Maia, respondendo de Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER que o DENUNCIADO, acima qualificado, ATUALMENTE em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital com o prazo de 60 dias, pelo qual fica INTIMADO dos termos da R. **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA**, ID 77269042, prolatada em 24/08/2022, que julgou IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal. E para que chegue ao conhecimento do referido denunciado, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

De ordem, dado e passado na cidade de Santarém, Estado do Pará, em 16 de novembro de 2022. Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei, indo assinado por quem de direito.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito, respondendo pela Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

COMARCA DE URUARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ**

Número do processo: 0801881-42.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: SUELY DE JESUS SOUSA Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. **NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

PAC Nº 0801881-42.2022.8.14.0066

NOTIFICADO (A): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogadas: Dra. ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB/RJ 118125-S) e OAB/PA nº 11.307-A)

Boleto nº 2022300920

FINALIDADE: Notificar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, _ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Trav. Sebastião Dantas, n. 472, Bairro Centro, na Cidade de Santo Antônio do Tauá. CEP: 68.786-000/Telefone/Fax: (091) 3775-1243

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA N. 001/2022

O Excelentíssimo Senho Dr. BRUNO FELIPPE ESPADA, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Santo Antônio do Tauá, no uso de suas atribuições legais, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça deste Estado realizará CORREIÇÃO ORDINÁRIA GERAL E PERIÓDICA nesta Unidade Judiciária de Santo Antônio do Tauá, nos dias 05 e 06 de dezembro vindouro, sendo que durante esse evento poderão ser apresentadas as reclamações sobre a execução dos serviços prestados por esta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado no Diário da Justiça e, ainda, afixado no átrio do Fórum e nos demais locais de costume da Comarca. Santo Antônio do Tauá, 07/11/2022. BRUNO FELIPPE ESPADA Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Santo Antônio do Tauá

Trav. Sebastião Dantas, n. 472, Bairro Centro, na Cidade de Santo Antônio do Tauá. CEP: 68.786-000/Telefone/Fax: (091) 3775-1243

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA N. 001/2022

O Excelentíssimo Senho Dr. BRUNO FELIPPE ESPADA, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Santo Antônio do Tauá, no uso de suas atribuições legais, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça deste Estado realizará CORREIÇÃO ORDINÁRIA GERAL E PERIÓDICA nesta Unidade Judiciária de Santo Antônio do Tauá, nos dias 05 e 06 de dezembro vindouro, sendo que durante esse evento poderão ser apresentadas as reclamações sobre a execução dos serviços prestados por esta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado no Diário da Justiça e, ainda, afixado no átrio do Fórum e nos demais locais de costume da Comarca. Santo Antônio do Tauá, 07/11/2022. BRUNO FELIPPE ESPADA Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Santo Antônio do Tauá

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

0802069-23.2021.8.14.0049

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LEA DO SOCORRO DA CRUZ PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON NEY FANJAS FERREIRA - PA24397

REQUERIDO: JOSE VALDIR DA CRUZ PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdição e Curatela, com base no art. 1.774 e seguintes do Código Civil ajuizada por LEA DO SOCORRO DA CRUZ PINHEIRO em face de JOSÉ VALDIR DA CRUZ PINHEIRO.

Alega a parte requerente que é irmã da(o) interditanda(o) e que a(o) interditanda(o) é portador da CID 10: F29 (psicose não-orgânica, não especificada).

Com o pedido, juntou documentos.

Nas fls. ID. 49362908, foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Em audiência realizada em 26/04/2022, foi procedida a oitiva da(o) interditanda(o) e da parte requerente, oportunidade em que foi aberto prazo para a apresentação de contestação, fl. ID. 59036328.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido formulado na inicial (fls. ID. 68465671).

Contestação apresentada pela Defensoria Pública nas fls. ID. 74725937.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

A ação de interdição e curatela visa declarar judicialmente a incapacidade de alguém de praticar os atos da vida civil.

Inicialmente constato que a legitimidade ativa resta devidamente comprovada pelos documentos juntados, vez que na condição de genitora da(o) interditanda(o), a parte requerente pode requerer a medida em questão (art. 747, II, do CPC).

Os laudos médicos de fls. ID. 37408000 ç pág. 1/6, apontam a enfermidade que acomete a(o) interditanda(o), assim como o depoimento pessoal da parte autora e da(o) interditanda(o) evidenciam a adequação fática à causa ensejadora da interdição disposta no art. 1.767, I do Código Civil.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição JOSÉ VALDIR DA CRUZ PINHEIRO declarando-a(o) **relativamente incapaz** para reger os atos da vida civil (art. 4º, III do CC). Por conseguinte, nomeio LEA DO SOCORRO DA CRUZ PINHEIRO como sua curadora, nos termos do art. 755, do Código de Processo Civil.

O(A) curador(a) nomeado(a) está habilitado(a) e autorizado(a) a praticar, em Juízo ou em qualquer repartição pública, entidade de direito privado, autarquias, autoridades civis e militares e em geral, atos da vida civil do interditado(a), podendo receber as rendas e pensões e as quantias devidas ao interditado (a), revertendo-as em proveito do interditado(a), fazer as despesas de subsistência e educação do interditado(a) bem como as de administração, conservação e melhoramentos dos bens do interditado (a), prestar todos os cuidados ao interditado(a) devendo atuar com zelo e boa-fé, praticando tudo que se fizer necessário à defesa dos interesses do(a) interditado(a), porém, com poderes limitados para gerir negócios que impliquem em alienação de bens ou direitos do interditado(a). Deverá o(a) curador(a) prestar contas dos atos praticados a cada 2 (dois) anos.

Adverta-se a parte autora que o curador é obrigado a prestar contas de sua administração, nos termos do art. 1755 e 1774, do Código Civil.

Deverá ainda o curador informar ao Juízo os bens em nome do interditado, caso existam.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o curador para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 759, do CPC, cientificando-o das limitações acima expostas.

Considerando o disposto no art. 755, §3º., do Código de Processo Civil, determino a inscrição da sentença no Registro de Pessoas Naturais da Comarca de residência ou domicílio atual do interdito e a sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal e na Plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, caso não seja total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.

Custas pela parte requerida, porém suspendo a cobrança tendo em vista o deferimento da justiça gratuita nesta oportunidade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Expeça-se mandado para inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do local de residência ou domicílio atual do interdito.

Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogada(o).

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009CJRMB-TJPA).

Santa Izabel do Pará/PA, 26 de agosto de 2022.

Caroline Slongo Assad

Juíza de Direito

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAãÃO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšã£o ã Decisã£o Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšã£o dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAãO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial processam-se os termos da ação acima, movida pelo ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra FUTURO TRANSPORTADORA & LOGISTICA EIRELI, CNPJ/CPF: 28.026.114/0001-20, com endereço na AVENIDA SAO BENEDITO, 568, SALA 2, VITAULANDIA - CEP 68709000, Quatipuru - PA, e por encontrar-se em local incerto e não sabido vai o presente Edital para citar a parte requerida para apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias (CPP, arts. 396, 361, 363, § 1º), atentando-se para o disposto no parágrafo único, do art. 396, do CPP, segundo o qual, no caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Atente-se, igualmente, para o que dispõe o art. 366, do CPP, pelo qual se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Transcorrido o prazo do edital, sem comparecimento do(a) acusado(a), nem constituição de advogado, certifique-se e imediatamente dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 11 dias de novembro de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi.

Elkana Carvalho Reis - Matrícula 108.10-3

Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e

do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP.

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou

dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

PROCESSO: 0800550-53.2021.8.14.0068

Autor: WAGNER DO ROSARIO BRITO

Advogado: VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO OAB/PA 9729

SENTENÇA

Considerando a perda do objeto, julgo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado.

Após o prazo recursal archive-se dando baixa no sistema.

Sem custas.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 11 de novembro de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O MM. **CRISTIANO MAGALHÃES GOMES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu, respondendo pela jurisdição do Termo Judiciário de Magalhães Barata, Estado do Pará, Brasil, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que virem e tiverem conhecimento do presente Edital que foi declarada a incapacidade e decretada a Interdição de **JOÃO RODRIGUES DA SILVA**, RG: 3905489 2 VIA, CPF: 005.130.082-68, residente e Tv. Sete de Setembro, 3200, Centro, Igarapé-Açu/PA, tendo por causa ser portadora de distúrbio mental grave CID 10 ç F03, tudo em conformidade com a **Sentença ID 75613058**, proferida em 25 de agosto de 2022, nos **Autos Cível de Interdição/Curatela, processo nº 0800319-70.2021.8.14.0021**, tendo como CURADORAS as Sr.^a **SOLANGE MELO DA SILVA**, CPF: 254.281.602-68, e **PATRICIA MELO DA SILVA**, CPF: 368.597.532-34. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Igarapé-Açu - PA em 27 de outubro de 2022.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Auxiliar Judiciário

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

EDITAL: O Dr. Enio Maia Saraiva - Juiz de Direito, titular da Comarca de Senador José Porfírio/PA, no uso de suas atribuições legais etc...Resolve: Em conformidade com o que dispõe os preceptivos legais constante dos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, DESIGNAR as pessoas abaixo relacionadas, para compor a lista geral DEFINITIVA de jurados que funcionarão nas Sessões de Tribunal do Júri no ano de 2023.1 Adilherme Pena de Souza ζ Professor, 2 Adriana Pinheiro de Andrade Viel ζ Professora, 3 Aldo Lima Maquias, 4 Alvimar Moreira de Sousa, 5 Ana Cristina Tomé de França - Funcionária Pública, 6 Antônio Cândido de Souza ζ Empresário, 7 Antonio da Trindade Batista - Funcionário Pública, 8 Antônio Neudes Dantas Paiva ζ Professor, 9 Arino Nasser de C. Tabosa - Funcionário Público, 10 Belmiro Aparecido Pereira ζ Empresário, 11 Benedita do Socorro Dias ζ Professora, 12 Bernadeth Barradas de Souza ζ professor, 13 Betânia Alves Faustina ζ Empresária, 14 Benedita Sales Pena, 15 Carlos André A. de Oliveira ζ Empresário, 16 Cleyse Maria Alves da Silva ζ Professora, 17 Conceição de M. R. de Freitas - Funcionária Pública, 18 Dailce Moura de Sousa - Funcionária Pública, 19 Daniel Carvalho de Lima - Funcionário Público, 20 Darlan da Silva Linhares - Funcionário Público, 21 Diego da Silva Gil - Func. Publico, 22 Edson Trindade Batista - Funcionário Público, 23 Emilia Lessa Ferreira da Silva ζ Professora, 24 Enedina Gomes Vieira - Autônoma/Servidora Pública, 25 Everton Sousa mendes ζ Autônomo, 26 Fabiana Mendes de O. Farias ζ empresária, 27 Genilson Alves dos Santos ζ ProfessorY, 28 Gerson Ferreira dos Santos ζ Professor, 29 Graceli Maria da Silva Souza ζ Empresária, 30 Hugo Cláudio da Silva Viel - Funcionário Público, 31 Irandir Mendes Moura, 32 Iranilde Nogueira Bemjamim, 33 Irisdalda de Sousa Ferreira ζ Autônoma, 34 Ivair Ferreira Lessa ζ Professor, 35 Ivan de Souza Dantas - Funcionário Público, 36 Ivanize Santana Machado - Funcionário Público, 37 Jacilene Alves da Costa ζ Professora, 38 Jania Maria Tenório da Silva, 39 Jessi Alves Barbosa ζ Autônomo, 40 João Damasceno B. Calado - Funcionário Público, 41 João Paulo Pina Maia - Func. Publico, 42 Jonas da Rocha Melo ζ Empresário, 43 José Aragão dos Santos ζ Empresário, 44 Josilene Mendonça Teixeira - Func. Pública, 45 Leandro Patrik de O. Pena ζ Professor, 46 Leiliane lima de Jesus - Funcionário Público, 47 Leine dos Santos Costa Câmara - Func. Publica, 48 Lucilene Leocádio da Silva ζ Professora, 49 Lucivaldo Leocádio da Silva ζ Autônomo, 50 Manoel de Jesus Alves Gil - Funcionário Público, 51 Manoel Máximo P. dos Santos - Funcionário Público, 52 Maria de Jesus Ferreira Soares ζ Professora, 53 Maria Edna da Rosa Pereira ζ Professora, 54 Maria Francilene Mendes Farias, 55 Maria Irecê G. de Sousa - Funcionária Pública, 56 Maria J. Fernandes da Silva - Funcionária Pública, 57 Marilene de Alcântara Farias ζ Professora, 58 Marta Regina Lima de Jesus ζ Empresária, 59 Maurício Júnior G. Dantas - Funcionário Público, 60 Merivânia Santana Silva ζ Professora, 61 Meyres Regina Dias. da Costa ζ Professora, 62 Mirizalda Mariano Cavalcante ζ Professora, 63 Nara do Socorro U. da Costa - Funcionária Pública, 64 Neliel Cardoso Freitas - Funcionário Público, 65 Ney Alves dos Santos - Funcionário Público, 66 Nilda Luciana F. dos Santos ζ Professora, 67 Niran Pereira Lima ζ Autônomo, 68 Nixon Klauberg M. Calado ζ Professor, 69 Noeme Ferreira da Silva ζ Professora, 70 Onair Teixeira Barradas - Funcionária Pública, 71 Oziel Gomes mendonça, 72 Paulino Moreira Dias - Funcionário Público, 73 Raimunda do S. Gil David ζ Professora, 74 Raimundo Célio Braga - Funcionário Público, 75 Raimundo Evan P. Mendes - Funcionário Público, 76 Reginaldo Borges Costa - Funcionário Público, 77 Robson Leocádio da Silva ζ Professor, 78 Rodolfo B. Prado Cota - Funcionário Público, 79 Ronana Pena de Souza - Func. Publica, 80 Rosilene Pereira Gil - Funcionária Pública, 81 Ruty Aliny Silva Gomes, 82 Sandra Maria da Silva ζ Professora, 83 Silmara da Silva Mendes, 84 Simeias Macedo Xavier, 85 Sinara de Souza Neres - Funcionária Pública, 86 Suelene Alves A. Santana - Funcionária Pública, 87 Thalita Torres Lima, 88 Valmir da Silva dos Santos ζ Cabeleireiro, 89 Valmir Mota da Silva - Func. Publico, 90 Waylon José de Souza Silva ζ Professor, 91 Wellington Moura de Souza ζ Empresário, 92 Zulmira de Jesus Santos ζ Cabeleireira, E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, o qual será afixado no átrio do fórum da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de dois mil e Vinte e dois (2022). Eu (José Edilson de Oliveira) Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi. P.R.I. Senador José Porfírio, 08 de novembro de 2022. Enio Maia Saraiva. Juiz de Direito ζ Titular da Comarca de Senador José Porfírio.

EDITAL: O Dr. Enio Maia Saraiva - Juiz de Direito, titular da Comarca de Senador José Porfírio/PA, no uso de suas atribuições legais etc...Resolve: Em conformidade com o que dispõe os preceptivos legais constante dos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, DESIGNAR as pessoas abaixo relacionadas, para compor a lista geral DEFINITIVA de jurados que funcionarão nas Sessões de Tribunal do Júri no ano de 2023.1 Adilherme Pena de Souza ζ Professor, 2 Adriana Pinheiro de Andrade Viel ζ Professora, 3 Aldo Lima Maquias, 4 Alvimar Moreira de Sousa, 5 Ana Cristina Tomé de França - Funcionária Pública, 6 Antônio Cândido de Souza ζ Empresário, 7 Antonio da Trindade Batista - Funcionário Pública, 8 Antônio Neudes Dantas Paiva ζ Professor, 9 Arino Nasser de C. Tabosa - Funcionário Público, 10 Belmiro Aparecido Pereira ζ Empresário, 11 Benedita do Socorro Dias ζ Professora, 12 Bernadeth Barradas de Souza ζ professor, 13 Betânia Alves Faustina ζ Empresária, 14 Benedita Sales Pena, 15 Carlos André A. de Oliveira ζ Empresário, 16 Cleyse Maria Alves da Silva ζ Professora, 17 Conceição de M. R. de Freitas - Funcionária Pública, 18 Dailce Moura de Sousa - Funcionária Pública, 19 Daniel Carvalho de Lima - Funcionário Público, 20 Darlan da Silva Linhares - Funcionário Público, 21 Diego da Silva Gil - Func. Publico, 22 Edson Trindade Batista - Funcionário Público, 23 Emília Lessa Ferreira da Silva ζ Professora, 24 Enedina Gomes Vieira - Autônoma/Servidora Pública, 25 Everton Sousa mendes ζ Autônomo, 26 Fabiana Mendes de O. Farias ζ empresária, 27 Genilson Alves dos Santos ζ ProfessorY, 28 Gerson Ferreira dos Santos ζ Professor, 29 Graceli Maria da Silva Souza ζ Empresária, 30 Hugo Cláudio da Silva Viel - Funcionário Público, 31 Irandir Mendes Moura, 32 Iranilde Nogueira Bemjamim, 33 Irisdalda de Sousa Ferreira ζ Autônoma, 34 Ivair Ferreira Lessa ζ Professor, 35 Ivan de Souza Dantas - Funcionário Público, 36 Ivanize Santana Machado - Funcionário Público, 37 Jacilene Alves da Costa ζ Professora, 38 Jania Maria Tenório da Silva, 39 Jessi Alves Barbosa ζ Autônomo, 40 João Damasceno B. Calado - Funcionário Público, 41 João Paulo Pina Maia - Func. Publico, 42 Jonas da Rocha Melo ζ Empresário, 43 José Aragão dos Santos ζ Empresário, 44 Josilene Mendonça Teixeira - Func. Pública, 45 Leandro Patrik de O. Pena ζ Professor, 46 Leiliane lima de Jesus - Funcionário Público, 47 Leine dos Santos Costa Câmara - Func. Publica, 48 Lucilene Leocádio da Silva ζ Professora, 49 Lucivaldo Leocádio da Silva ζ Autônomo, 50 Manoel de Jesus Alves Gil - Funcionário Público, 51 Manoel Máximo P. dos Santos - Funcionário Público, 52 Maria de Jesus Ferreira Soares ζ Professora, 53 Maria Edna da Rosa Pereira ζ Professora, 54 Maria Francilene Mendes Farias, 55 Maria Irecê G. de Sousa - Funcionária Pública, 56 Maria J. Fernandes da Silva - Funcionária Pública, 57 Marilene de Alcântara Farias ζ Professora, 58 Marta Regina Lima de Jesus ζ Empresária, 59 Maurício Júnior G. Dantas - Funcionário Público, 60 Merivânia Santana Silva ζ Professora, 61 Meyres Regina Dias. da Costa ζ Professora, 62 Mirizalda Mariano Cavalcante ζ Professora, 63 Nara do Socorro U. da Costa - Funcionária Pública, 64 Neliel Cardoso Freitas - Funcionário Público, 65 Ney Alves dos Santos - Funcionário Público, 66 Nilda Luciana F. dos Santos ζ Professora, 67 Niran Pereira Lima ζ Autônomo, 68 Nixon Klauberg M. Calado ζ Professor, 69 Noeme Ferreira da Silva ζ Professora, 70 Onair Teixeira Barradas - Funcionária Pública, 71 Oziel Gomes mendonça, 72 Paulino Moreira Dias - Funcionário Público, 73 Raimunda do S. Gil David ζ Professora, 74 Raimundo Célio Braga - Funcionário Público, 75 Raimundo Evan P. Mendes - Funcionário Público, 76 Reginaldo Borges Costa - Funcionário Público, 77 Robson Leocádio da Silva ζ Professor, 78 Rodolfo B. Prado Cota - Funcionário Público, 79 Ronana Pena de Souza - Func. Publica, 80 Rosilene Pereira Gil - Funcionária Pública, 81 Ruty Aliny Silva Gomes, 82 Sandra Maria da Silva ζ Professora, 83 Silmara da Silva Mendes, 84 Simeias Macedo Xavier, 85 Sinara de Souza Neres - Funcionário Pública, 86 Suelene Alves A. Santana - Funcionária Pública, 87 Thalita Torres Lima, 88 Valmir da Silva dos Santos ζ Cabeleireiro, 89 Valmir Mota da Silva - Func. Publico, 90 Waylon José de Souza Silva ζ Professor, 91 Wellington Moura de Souza ζ Empresário, 92 Zulmira de Jesus Santos ζ Cabeleireira, E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, o qual será afixado no átrio do fórum da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de dois mil e Vinte e dois (2022). Eu (José Edilson de Oliveira) Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi. P.R.I. Senador José Porfírio, 08 de novembro de 2022. Enio Maia Saraiva. Juiz de Direito ζ Titular da Comarca de Senador José Porfírio.

EDITAL: O Dr. Enio Maia Saraiva - Juiz de Direito, titular da Comarca de Senador José Porfírio/PA, no uso de suas atribuições legais etc...Resolve: Em conformidade com o que dispõe os preceptivos legais constante dos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, DESIGNAR as pessoas abaixo relacionadas, para compor a lista geral DEFINITIVA de jurados que funcionarão nas Sessões de Tribunal do Júri no ano de 2023.1 Adilherme Pena de Souza ζ Professor, 2 Adriana Pinheiro de Andrade Viel ζ Professora, 3 Aldo Lima Maquias, 4 Alvimar Moreira de Sousa, 5 Ana Cristina Tomé de França - Funcionária Pública, 6 Antônio Cândido de Souza ζ Empresário, 7 Antonio da Trindade Batista - Funcionário Pública, 8 Antônio Neudes Dantas Paiva ζ Professor, 9 Arino Nasser de C. Tabosa - Funcionário Público, 10 Belmiro Aparecido Pereira ζ Empresário, 11 Benedita do Socorro Dias ζ Professora, 12 Bernadeth Barradas de Souza ζ professor, 13 Betânia Alves Faustina ζ Empresária, 14 Benedita Sales Pena, 15 Carlos André A. de Oliveira ζ Empresário, 16 Cleyse Maria Alves da Silva ζ Professora, 17 Conceição de M. R. de Freitas - Funcionária Pública, 18 Dailce Moura de Sousa - Funcionária Pública, 19 Daniel Carvalho de Lima - Funcionário Público, 20 Darlan da Silva Linhares - Funcionário Público, 21 Diego da Silva Gil - Func. Publico, 22 Edson Trindade Batista - Funcionário Público, 23 Emilia Lessa Ferreira da Silva ζ Professora, 24 Enedina Gomes Vieira - Autônoma/Servidora Pública, 25 Everton Sousa mendes ζ Autônomo, 26 Fabiana Mendes de O. Farias ζ empresária, 27 Genilson Alves dos Santos ζ ProfessorY, 28 Gerson Ferreira dos Santos ζ Professor, 29 Graceli Maria da Silva Souza ζ Empresária, 30 Hugo Cláudio da Silva Viel - Funcionário Público, 31 Irandir Mendes Moura, 32 Iranilde Nogueira Bemjamim, 33 Irisdalda de Sousa Ferreira ζ Autônoma, 34 Ivair Ferreira Lessa ζ Professor, 35 Ivan de Souza Dantas - Funcionário Público, 36 Ivanize Santana Machado - Funcionário Público, 37 Jacilene Alves da Costa ζ Professora, 38 Jania Maria Tenório da Silva, 39 Jessi Alves Barbosa ζ Autônomo, 40 João Damasceno B. Calado - Funcionário Público, 41 João Paulo Pina Maia - Func. Publico, 42 Jonas da Rocha Melo ζ Empresário, 43 José Aragão dos Santos ζ Empresário, 44 Josilene Mendonça Teixeira - Func. Pública, 45 Leandro Patrik de O. Pena ζ Professor, 46 Leiliane lima de Jesus - Funcionário Público, 47 Leine dos Santos Costa Câmara - Func. Publica, 48 Lucilene Leocádio da Silva ζ Professora, 49 Lucivaldo Leocádio da Silva ζ Autônomo, 50 Manoel de Jesus Alves Gil - Funcionário Público, 51 Manoel Máximo P. dos Santos - Funcionário Público, 52 Maria de Jesus Ferreira Soares ζ Professora, 53 Maria Edna da Rosa Pereira ζ Professora, 54 Maria Francilene Mendes Farias, 55 Maria Irecê G. de Sousa - Funcionária Pública, 56 Maria J. Fernandes da Silva - Funcionária Pública, 57 Marilene de Alcântara Farias ζ Professora, 58 Marta Regina Lima de Jesus ζ Empresária, 59 Maurício Júnior G. Dantas - Funcionário Público, 60 Merivânia Santana Silva ζ Professora, 61 Meyres Regina Dias. da Costa ζ Professora, 62 Mirizalda Mariano Cavalcante ζ Professora, 63 Nara do Socorro U. da Costa - Funcionária Pública, 64 Neliel Cardoso Freitas - Funcionário Público, 65 Ney Alves dos Santos - Funcionário Público, 66 Nilda Luciana F. dos Santos ζ Professora, 67 Niran Pereira Lima ζ Autônomo, 68 Nixon Klauberg M. Calado ζ Professor, 69 Noeme Ferreira da Silva ζ Professora, 70 Onair Teixeira Barradas - Funcionária Pública, 71 Oziel Gomes mendonça, 72 Paulino Moreira Dias - Funcionário Público, 73 Raimunda do S. Gil David ζ Professora, 74 Raimundo Célio Braga - Funcionário Público, 75 Raimundo Evan P. Mendes - Funcionário Público, 76 Reginaldo Borges Costa - Funcionário Público, 77 Robson Leocádio da Silva ζ Professor, 78 Rodolfo B. Prado Cota - Funcionário Público, 79 Ronana Pena de Souza - Func. Publica, 80 Rosilene Pereira Gil - Funcionária Pública, 81 Ruty Aliny Silva Gomes, 82 Sandra Maria da Silva ζ Professora, 83 Silmara da Silva Mendes, 84 Simeias Macedo Xavier, 85 Sinara de Souza Neres - Funcionária Pública, 86 Suelene Alves A. Santana - Funcionária Pública, 87 Thalita Torres Lima, 88 Valmir da Silva dos Santos ζ Cabeleireiro, 89 Valmir Mota da Silva - Func. Publico, 90 Waylon José de Souza Silva ζ Professor, 91 Wellington Moura de Souza ζ Empresário, 92 Zulmira de Jesus Santos ζ Cabeleireira, E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, o qual será afixado no átrio do fórum da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de dois mil e Vinte e dois (2022). Eu (José Edilson de Oliveira) Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi. P.R.I. Senador José Porfírio, 08 de novembro de 2022. Enio Maia Saraiva. Juiz de Direito ζ Titular da Comarca de Senador José Porfírio.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem

escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito.ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e

Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que

o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à

Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus.

Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada explanada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o

sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incursores as penas do crime previsto no art. 14,

caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ζ reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ζ Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram

apreendidas pela policia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sido localizados para seres intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 e Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a

causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sidos localizados para seres intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ; Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão

liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sido localizados para seres intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ; Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na

íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

PROCESSO Nº 0800206-68.2022.8.14.0058. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL. POLO ATIVO: Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. **POLO PASSIVO:** Nome: THACISIO DA SILVA SANTOS. **SENTENÇA-MANDADO.** O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais THACISIO DA SILVA SANTOS (CPF nº 610.395.043-02) e MÔNICA MIRANDA DOS SANTOS (COF nº 067.714.262-54), com endereço declarado nos autos como sendo Rua São Jorge, n 820, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 20/09/2022, nos autos do pedido de medidas protetivas de urgência nº 0800206-68.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çTrata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em

favor da vítima MONICA MIRANDA DOS SANTOS em desfavor do agressor THACISIO DA SILVA SANTOS, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência. O requerido devidamente citado, NÃO contestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar supracitada e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 19 (dezenove) dias do mês outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSÉ DA SILVA LEAL**, nascido na cidade de Breves-PA, filho de José da Silva dos Anjos e Raimunda da Silva Leal, residente e domiciliado, Rua Henrique Dias s/nº, Bairro Linhares, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte) dias** a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **14/10/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800176-67.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima **MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL** em desfavor do agressor **JOSE DA SILVA LEAL**, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência em favor da ofendida (id nº 30563559). Esgotadas todas as possibilidades de localização pessoal do agressor, determinou-se a sua citação/intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias (id nº 38366462). Instado a se manifestar, o órgão ministerial se manifestou pela desnecessidade de produção de provas em audiência, e pela estabilização dos efeitos da tutela de urgência deferida por este juízo, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (id nº 46676852). Decorrido o prazo legal, o requerido não se manifestou nos autos e nem constituiu defesa, razão pela qual foi a **Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ç OAB/PA nº 28.662**, foi

nomeada como curadora especial do requerido (id nº 47550887). A curadora especial apresentou contestação requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas em favor da ofendida, e, por conseguinte, o arquivamento do presente procedimento (id nº 51904115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, I, do CPC, que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso em tela, entendo ser desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Diante disso, tenho que a presente causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **MANTER** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Intime-se a requerente pessoalmente e o requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Todavia, caso a ofendida não venha ser encontrada no endereço constante nos autos, autorizo, desde logo, a sua intimação por edital no mesmo prazo retro consignado. Arbitro honorário em favor da **Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho** ¿ **OAB/PA nº 28.662, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão de sua atuação como curadora especial do requerido, ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/09 ¿ CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL INTIMAÇÃO DE SETENTEÇA

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSÉ DA SILVA LEAL**, nascido na cidade de Breves-PA, filho de José da Silva dos Anjos e Raimunda da Silva Leal, residente e domiciliado, Rua Henrique Dias s/nº, Bairro Linhares, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **14/10/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800176-67.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima **MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL** em desfavor do agressor **JOSE DA SILVA LEAL**, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência em favor da ofendida (id nº 30563559). Esgotadas todas as possibilidades de localização pessoal do agressor, determinou-se a sua citação/intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias (id nº 38366462). Instado a se manifestar, o órgão ministerial se manifestou pela desnecessidade de produção de provas em audiência, e pela estabilização dos efeitos da tutela de urgência deferida por este juízo, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (id nº 46676852). Decorrido o prazo legal, o requerido não se manifestou nos autos e nem

constituiu defesa, razão pela qual foi a **Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho** ¿ OAB/PA nº 28.662, foi nomeada como curadora especial do requerido (id nº 47550887). A curadora especial apresentou contestação requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas em favor da ofendida, e, por conseguinte, o arquivamento do presente procedimento (id nº 51904115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, I, do CPC, que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso em tela, entendo ser desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Diante disso, tenho que a presente causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **MANTER** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Intime-se a requerente pessoalmente e o requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Todavia, caso a ofendida não venha ser encontrada no endereço constante nos autos, autorizo, desde logo, a sua intimação por edital no mesmo prazo retro consignado. Arbitro honorário em favor da **Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho** ¿ OAB/PA nº 28.662, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão de sua atuação como curadora especial do requerido, ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/09 ¿ CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

E D I T A L INTIMAÇÃO DE SETENTEÇA

20 (VINTE) DIAS

O Doutor **ÊNIO MAIA SARAIVA**, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSÉ DA SILVA LEAL**, nascido na cidade de Breves-PA, filho de José da Silva dos Anjos e Raimunda da Silva Leal, residente e domiciliado, Rua Henrique Dias s/nº, Bairro Linhares, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **14/10/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800176-67.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima **MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL** em desfavor do agressor **JOSE DA SILVA LEAL**, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência em favor da ofendida (id nº 30563559). Esgotadas todas as possibilidades de localização pessoal do agressor, determinou-se a sua citação/intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias (id nº 38366462). Instado a se manifestar, o órgão ministerial se manifestou pela desnecessidade de produção de provas em audiência, e pela estabilização dos efeitos da tutela de urgência deferida por este juízo, com a consequente extinção do processo sem resolução do

mérito (id nº 46676852). Decorrido o prazo legal, o requerido não se manifestou nos autos e nem constituiu defesa, razão pela qual foi a **Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho** ¿ **OAB/PA nº 28.662**, foi nomeada como curadora especial do requerido (id nº 47550887). A curadora especial apresentou contestação requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas em favor da ofendida, e, por conseguinte, o arquivamento do presente procedimento (id nº 51904115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, I, do CPC, que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso em tela, entendo ser desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Diante disso, tenho que a presente causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **MANTER** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Intime-se a requerente pessoalmente e o requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Todavia, caso a ofendida não venha ser encontrada no endereço constante nos autos, autorizo, desde logo, a sua intimação por edital no mesmo prazo retro consignado. Arbitro honorário em favor da **Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho** ¿ **OAB/PA nº 28.662**, **no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão de sua atuação como curadora especial do requerido, ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/09 ¿ CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido aso 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II ¿ RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu

sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III ζ RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitativa, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V ζ DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI ζ DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE ζ circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS ζ circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDUTA SOCIAL ζ circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) PERSONALIDADE ζ circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) MOTIVO ζ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ζ circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) CONSEQUÊNCIAS ζ circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA ζ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado. TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea ζ a ζ do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de

liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. XI ¿ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro. XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desaforado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condene o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira¿. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal ¿ Receptação, sob o nº 0000161-44.2015.8.14.0058, movido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EZEQUIAS SANTANA DA CONCEICAO e ARNEY MAIA TEIXEIRA, ambos atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como serem encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE os réus EZEQUIAS SANTANA DA CONCEICAO e ARNEY MAIA TEIXEIRA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿ Sentença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e, considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia para CONDENAR o acusado ARNEY MAIA TEIXEIRA, pela prática do crime previsto no art. 180, § 2º, do CP (receptação dolosa qualificada) e EZEQUIAS SANTAS DA CONCEIÇÃO, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do CP (receptação dolosa). DOSIMETRIA DA PENA A) QUANTO AO RÉU ARNEY MAIA TEIXEIRA A culpabilidade do agente restou evidenciada; antecedentes imaculados (49633114 - Pág. 19); sobre a conduta social, e a personalidade do agente, não se tem notícia, em razão do que presume ser boa; O motivo, as consequências do crime e suas circunstâncias são normais ao tipo, não havendo nada a valorar. Por fim, o comportamento da vítima não pode influir negativamente na pena dos réus, nada tendo a valorar. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-

multa. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

A) QUANTO AO RÉU EZEQUIAS SANTANA DA CONCEIÇÃO A culpabilidade do agente restou evidenciada; antecedentes merecem ser considerados, visto que o réu possui condenação transitada em julgado nos autos do Proc. nº 0003222-27.2013.814.0075, consoante certidão de antecedentes criminais no id. 49633099, fl.04. No entanto, deixo de valorar a reincidência porque será valorada na segunda fase, sob pena de incidir em bis in idem; sobre a conduta social, e a personalidade do agente, não se tem notícia, em razão do que presume ser boa; O motivo, as consequências do crime e suas circunstâncias são normais ao tipo, não havendo nada a valorar. Por fim, o comportamento da vítima não pode influir negativamente na pena dos réus, nada tendo a valorar. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase da dosagem, não há atenuantes. No entanto há a agravante da reincidência, pois consta contra o condenado sentença penal condenatória referente ao Proc. nº 0003222-27.2013.814.0075, consoante certidão de antecedentes criminais, cuja sentença condenatória transitou em 26/11/2014. Assim, no momento da prática delitiva em 07/02/2015, verifica-se a reincidência do réu, devendo ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena, alcançando a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c do Código Penal.

VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, nos termos do art. 49, §1º, CP.

DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus não atendem aos critérios do Art. 44, I e III do CP. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP).

DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima.

DAS CUSTAS Isento os réus das custas processuais, por não terem condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais).

DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto) e a inexistência de fato novo, não há fundamento para determinar a prisão preventiva dos requeridos, que devem continuar em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico PJE; 2. Intimem-se os réus pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico PJE;] 4. Autue-se a defensora dativa de EZEQUIAS, dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - OAB PA25676-A. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se os réus para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal 2 Receptação, sob o nº 0000161-44.2015.8.14.0058, movido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EZEQUIAS SANTANA DA CONCEICAO e ARNEY MAIA TEIXEIRA, ambos atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como serem encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE os réus EZEQUIAS SANTANA DA CONCEICAO e ARNEY MAIA TEIXEIRA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: 2 Sentença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e, considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia para CONDENAR o acusado ARNEY MAIA TEIXEIRA, pela prática do crime previsto no art. 180, § 2º, do CP (receptação dolosa qualificada) e EZEQUIAS SANTAS DA CONCEIÇÃO, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do CP (receptação dolosa). DOSIMETRIA DA PENA A) QUANTO AO RÉU ARNEY MAIA TEIXEIRA A culpabilidade do agente restou evidenciada; antecedentes imaculados (49633114 - Pág. 19); sobre a conduta social, e a personalidade do agente, não se tem notícia, em razão do que presume ser boa; O motivo, as consequências do crime e suas circunstâncias são normais ao tipo, não havendo nada a valorar. Por fim, o comportamento da vítima não pode influir negativamente na pena dos réus, nada tendo a valorar. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A) QUANTO AO RÉU EZEQUIAS SANTANA DA CONCEIÇÃO A culpabilidade do agente restou evidenciada; antecedentes merecem ser considerados, visto que o réu possui condenação transitada em julgado nos autos do Proc. nº 0003222-27.2013.814.0075, consoante certidão de antecedentes criminais no id. 49633099, fl.04. No entanto, deixo de valorar a reincidência porque será valorada na segunda fase, sob pena de incidir em bis in idem; sobre a conduta social, e a personalidade do agente, não se tem notícia, em razão do que presume ser boa; O motivo, as consequências do crime e suas circunstâncias são normais ao tipo, não havendo nada a valorar. Por fim, o comportamento da vítima não pode influir negativamente na pena dos réus, nada tendo a valorar. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase da dosagem, não há atenuantes. No entanto há a agravante da reincidência, pois consta contra o condenado sentença penal condenatória referente ao Proc. nº 0003222-27.2013.814.0075, consoante certidão de antecedentes criminais, cuja sentença condenatória transitou em 26/11/2014. Assim, no momento da prática delitiva em 07/02/2015, verifica-se a reincidência do réu, devendo ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena, alcançando a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea 2 do Código Penal. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, nos termos do art. 49, §1º, CP. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus não atendem aos critérios do Art. 44, I e III do CP. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do

benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento os réus das custas processuais, por não terem condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais¿). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto) e a inexistência de fato novo, não há fundamento para determinar a prisão preventiva dos requeridos, que devem continuar em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico PJE; 2. Intimem-se os réus pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico PJE;] 4. Autue-se a defensora dativa de EZEQUIAS, dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - OAB PA25676-A. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se os réus para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal ¿ Receptação, sob o nº 0000161-44.2015.8.14.0058, movido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EZEQUIAS SANTANA DA CONCEICAO e ARNEY MAIA TEIXEIRA, ambos atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como serem encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE os réus EZEQUIAS SANTANA DA CONCEICAO e ARNEY MAIA TEIXEIRA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿Sentença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e, considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia para CONDENAR o acusado ARNEY MAIA TEIXEIRA, pela prática do crime previsto no art. 180, § 2º, do CP (receptação dolosa qualificada) e EZEQUIAS SANTAS DA CONCEIÇÃO, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do CP (receptação dolosa). DOSIMETRIA DA PENA A) QUANTO AO RÉU ARNEY MAIA TEIXEIRA A culpabilidade do agente restou evidenciada; antecedentes imaculados (49633114 - Pág. 19); sobre a conduta social, e a personalidade do agente, não se tem notícia, em razão do que presume ser boa; O motivo, as consequências do crime e suas circunstâncias são normais ao tipo, não havendo nada a valorar. Por fim, o comportamento da vítima não pode influir negativamente na pena dos réus, nada tendo

a valorar. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A) QUANTO AO RÉU EZEQUIAS SANTANA DA CONCEIÇÃO A culpabilidade do agente restou evidenciada; antecedentes merecem ser considerados, visto que o réu possui condenação transitada em julgado nos autos do Proc. nº 0003222-27.2013.814.0075, consoante certidão de antecedentes criminais no id. 49633099, fl.04. No entanto, deixo de valorar a reincidência porque será valorada na segunda fase, sob pena de incidir in bis in idem; sobre a conduta social, e a personalidade do agente, não se tem notícia, em razão do que presume ser boa; O motivo, as consequências do crime e suas circunstâncias são normais ao tipo, não havendo nada a valorar. Por fim, o comportamento da vítima não pode influir negativamente na pena dos réus, nada tendo a valorar. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase da dosagem, não há atenuantes. No entanto há a agravante da reincidência, pois consta contra o condenado sentença penal condenatória referente ao Proc. nº 0003222-27.2013.814.0075, consoante certidão de antecedentes criminais, cuja sentença condenatória transitou em 26/11/2014. Assim, no momento da prática delitiva em 07/02/2015, verifica-se a reincidência do réu, devendo ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena, alcançando a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c,c do Código Penal. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, nos termos do art. 49, §1º, CP. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus não atendem aos critérios do Art. 44, I e III do CP. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento os réus das custas processuais, por não terem condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI e o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto) e a inexistência de fato novo, não há fundamento para determinar a prisão preventiva dos requeridos, que devem continuar em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico PJE; 2. Intimem-se os réus pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico PJE;] 4. Autue-se a defensora dativa de EZEQUIAS, dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - OAB PA25676-A. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se os réus para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e

subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ELIZANGELA EVANGELISTA DA FONSECA - CPF: 017.122.192-35**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de **INTIMAR** da SENTENÇA prolatada por este Juízo em 20/09/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0800194-54.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA-MANDADO** Tratam-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima ELIZANGELA EVANGELISTA DA FONSECA em desfavor do agressor FRANCINEI DE JESUS LOBATO FERNADES, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência. O requerido devidamente citado, NÃO contestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar supracitada e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ

EDITAL DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO DE JURADOS

O Dr. José Antonio Ribeiro de Pontes Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ipixuna do Pará, no uso de suas atribuições legais e etc...

Faz saber pelo presente Edital, aos que virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi organizada e publicada, na forma da lei, a seguinte **LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS**, que servirão nas sessões periódicas do Tribunal do Júri da Comarca de Ipixuna do Pará, Estado do Pará, durante o ano de 2023, quais sejam:

01 ¿ ANTONIA NILSA DA SILVA SANTOS / PROFESSOR MAGISTÉRIO/SEMED
02 ¿ DENILSON DE OLIVEIRA CAMPELO/ SECRETARIA DE OBRAS
03 ¿ JÚNIOR LEMOS DE OLIVEIRA/ PROFESSOR/ SEMED
04 ¿ POLYANA ROBERTO DE SOUSA/ ACS/ POSTO RAIMUNDA BITTENCOURT
05 ¿ NILSON FARIAS DA PAIXÃO/ AGENTE DE ENDEMIAS/ SAÚDE
06 ¿ ELIZABETE SOUZA TEIXEIRA/PROFESSORA/ SEMED
07 ¿ BARBARA HELOISE CASTANHO ZANARDINI/ PROFESSORA/ SEMED
08 ¿ JOSÉ MARIA DA SILVA CARDOSO SECRETARIA DE OBRAS/ ÁGUA
09 ¿ SIMONE PINHEIRO LEITE/PROFESSORA/SEMED
10 ¿ TIAGO BORGES DA CRUZ SOARES AQUINO/ENGENHEIRO FLORESTAL/ MEIO AMBIENTE
11 ¿ WALLACY FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA/ FISCAL DE OBRAS/ SEC. DE OBRAS
12 ¿ MARIA JOSÉ SILVA BATISTA/ACS/ SEC. SAÚDE
13 ¿ ANA REGINA SIQUEIRA XAVIER/ PROFESSORA/ SEMED
14 ¿ ELISIO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR/PROFESSOR/SEMED
15 ¿ ALEX DA SILVA E SILVA/PROFESSOR/SEMED
16 - ALESSANDRO SOARES DA SILVA/ PROFESSOR/SEMED
17 ¿ VENILSON LIMA E SILVA/ ASSIST. ADMINISTRATIVO/ AÇÃO SOCIAL.
18 ¿ ZAIRA DA SILVA OLIVEIRA/ PROFESSOR/ SEMED
19 ¿ DEICIANE FREITAS DE ALBUQUERQUE DE JESUS/GESTOR ESCOLAR/SEMED/NOVO HORIZONTE

20	¿ MARIA ADRIANA SILVA DO NASCIMENTO/ASC/ PACS II/ SEC DE SAÚDE
21	¿ SILVIA CARMO DE ALMEIDA/ PROFESSORA/ SEMED
22	¿ ROSINETE CORREA RODRIGUES/ SERVENTE/ SEMED
23	¿ JOSÉ MARIA MOREIRA DE SOUZA/ PROFESSOR/ SEMED
24	¿ SANDRA LEITE/ SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
25	¿ MARLENE DE SOUSA COSTA/ PROFESSORA / SEMED
26	¿ JOAB GOMES DOS SANTOS/ VIGIA/ ADELIA CARVALHO SODRÉ/ SEMED
27	¿ ANTONIO FURTADO FIRMINO/ ASSESSOR/ SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
28	¿ MARIA JÉSSICA CARVALHO BORGES/ AUX. DE SERV. GERAIS/ CRECHE/SEMED
29	¿ CARLOS HENRIQUE CABRAL SANTOS/ MOTORISTA/ SEC. DE OBRAS
30	¿ MARIA RONIZE DA SILVA MACHADO/ CRAS
31	¿ EVA DA SILVA FIGUEIREDO/ AUX. DE SERVIÇOS GERAIS/ SEMED
32	¿ EWERSON SOARES SOUSA/ AUX. ADM/ SEMED
33	¿ MAGNO DO NASCIMENTO FELIZARDO/ ACS/ SEC. DE SAÚDE
34	¿ OSILENI SOCORRO SALDANHA DO NASCIMENTO/PROFESSORA/SEMED
35	¿ ADRIA GEISA LIMA DOS SANTOS/AUX. ADM./ CREAS
36	¿ CLAUDIO EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA/ AUX. ADM./ CRECHE/SEMED
37	¿ JOSIANE DO NASCIMENTO SILVA/AUX. ADM./ HOSPITAL MUNICIPAL/SEC. DE SAÚDE
38	¿ HANDESON DA SILVA ALENCAR/ AUX. ADM./ SEC. DE SAÚDE
39	¿ EVANDRO DE LIMA SOUZA/ASSIST. ADM./ USF NOVO HORIZONTE/SEC. DE SAÚDE
40	¿ GERUSA PEREIRA DE SOUSA/ ASSIST. ADM./ SEC. DE FINANÇAS

SUPLENTES

01	¿ CINTIA DE FÁTIMA PIRES DE ALMEIDA/ ASSIST. ADM./SEMED
02	¿ GLAYSON WANDSON DA SILMA MARTINS/ ASSIST. ADM./ SEC. DE AGRICULTURA
03	¿ JOELSON LOPES CARMO/ ASSIST. ADM./ BOLSA FAMÍLIA/ AÇÃO SOCIAL
04	¿ SONIA MARIA SAMPAIO FEITOSA/ ASSIST. ADM./ AÇÃO SOCIAL
05	¿ AYL A LETICIA SILVA DE SOUSA/ AUX. ADM./USF NOVO HORIZONTE/SEC. DE SAÚDE

06	¿ CLARISSA DE OLIVEIRA PINHEIRO/ AUX. ADM./ SEC. DE TURISMO, ESPORTE E LAZER
07	¿ EDSON DO SOCORRO FURTADO COSTA/AUX. ADM./ CRECHE/ SEMED
08	¿ CLEICIANE DO SOCORRO PACHECO DA COSTA/AUX, ADM./ SEC. DE ADMINISTRAÇÃO
09	¿ ADRIANA DA SILVA MENDONCA DE SOUZA/SERVENTE/ USF JOÃO PAULO II
10	¿ ALEX DOS PASSOS SANTOS/ VIGIA/ AÇÃO SOCIAL
11	¿ ALEX JHONES BATISTA DOS SANTOS/ AUX. DE SERV. GERAIS/ SEC. DE OBRAS
12	¿ HUMBERLICE KAREN ARRUDA DE BRITO/ COORDENADOR PEDAGÓGICO/ SEMED
13	¿ FABRICIA SANTOS SILVA/ AUX. DE SERV. GERAIS/ SEMED
14	¿ SHEILA CRISTINA GONZAGA DE SOUZA/ PROFESSORA/ SEMED
15	¿ ANA CLAUDIA PEREIRA QUEIROZ/ACS/ PACS/SEC. DE SAÚDE
16	¿ ANA ELI RODRIGUES SARAIVA/SERVENTE/ CRECHE/ SEMED
17	- JAIRO DE CASTRO MEIRELES/AVS/ SEC. DE SAÚDE
18	¿ ANA GLEYCE CORREA SANTOS/ PROFESSORA/ SEMED
19	¿ AGNA SUELY SILVA PINTO/ASSIST. SOCIAL/ BOLSA FAMÍLIA
20	¿ MARIA DAS GRACAS PESSOA FARIAS/ PROFESSORA/ SEMED
21	¿ BRUNO DA SILVA PALHETA/CHEFE DE DEPARTAMENTO/ GABINETE DO PREFEITO
22	¿ VANDERLANIA DO SOCORRO SALES FERREIRA/MICROSCOPISTA/SEC. DE SAÚDE
23	- ADRIANA RAMOS TAVARES/ SERVENTE/ SEC. DE SAÚDE
24	- ANDRELEIA DAS CHAGAS LIMA/ASSESSOR/GABINETE DO PREFEITO
25	- ANTONIO VERISSIMO DE SOUSA/ PROFESSOR/ SEMED
26	¿ WILLIAM MARQUES PEREIRA/ARQUITETO/ SEC. DE OBRAS
27	- EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA/ PROFESSOR/ SEMED
28	- LUCIENE LIMA FERREIRA/ASSESSOR/ SEC DE ADMINISTRAÇÃO
29	- ANA MARIA DA SILVA E SILVA/SERVENTE/ AÇÃO SOCIAL
30	- ODALEIA MARIA BARBOSA GUEDES/PROFESSORA/ SEMED
31	- CLEITO ALVES DE OLIVEIRA/VIGIA/ SEC. DE SAÚDE
32	- ARETUZA APARECIDA FREITAS SANTOS CORTES/PROFESSORA/SEMED
33	- DEUZIANE DOS SANTOS SOUSA QUEIROZ/SERVENTE/SEMED

34 ¿ AUGUSTO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO/PROFESSOR/SEMED
35 - ELISOENY CHAGAS SANTOS/ FISCAL DE ÁGUA E ESGOTO/ SEC. DE OBRAS
36 - HERCULES HENRIQUE DA SILVA PEIXOTO/PROFESSOR/SEMED
37 -JOSE MARIA LOPES DA PAZ/SERVENTE/SEC. DE MEIO AMBIENTE
38 - ARNALDO AGUIAR ALVES/PROFESSOR/SEMED
39 - ALESSANDRO COSTA DE SOUSA/ MOTORISTA/ SEC. DE FINANÇAS
40 ¿ARIENE SILVA DA SILVA/COORDENADOR DE ENSINO/SEMED

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e posteriormente ninguém possa legar ignorância o Magistrado determinou a expedição do competente Edital que será publicado e afixado, na forma da lei, podendo qualquer do povo fazer reclamação contra a inclusão de Jurados, no prazo de 15 (quinze), ficando todos advertidos das prescrições normativas elencadas nos artigos 436 e 440 do CPP.

Dado e passado nesta cidade de Ipixuna do Pará, Estado do Pará, aos 09 de novembro de 2022. Eu, _____, Cynthia Christhina Araújo da Silva Sousa, Diretora de Secretaria, o digitei.

José Antonio Ribeiro de Pontes Júnior

Juiz de Direito

ANEXO

Em cumprimento ao disposto no artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal (CPP), transcreve-se, abaixo, os artigos 436 a 446 do CPP para conhecimento dos jurados alistados:

Seção VIII

Da Função do Jurado

¿Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.¿ (NR)

¿Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. ç (NR)

ç Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ç (NR)

ç Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. ç (NR)

ç Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. ç (NR)

ç Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. ç (NR)

ç Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. ç (NR)

ç Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. ç (NR)

ç Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. ç (NR)

ç Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. ç (NR)

ç Art. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. ç (NR)

